



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

**FREDERICO VAZ CUBA**

**O DIREITO PATRIMONIAL DAS OBRAS AUTORAIS  
PRODUZIDAS POR EMPREGADOS**

Brasília-DF

2015

**FREDERICO VAZ CUBA**

**O DIREITO PATRIMONIAL DAS OBRAS AUTORAIS  
PRODUZIDAS POR EMPREGADOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.  
Orientador: Prof. Ms. Paulo Rená Santarém.

Brasília-DF

2015

FREDERICO VAZ CUBA

**O DIREITO PATRIMONIAL DAS OBRAS AUTORAIS  
PRODUZIDAS POR EMPREGADOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.  
Orientador: Ms. Paulo Rená Santarém

Brasília, 26 de setembro de 2015.

**Banca Examinadora**

---

**Prof. Ms. Paulo Rená Santarém**

---

**Examinador**

---

**Examinador**

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter me dado a vida, a saúde, a sabedoria e a força necessária para seguir em frente superando a cada dia os obstáculos surgidos em meu caminho.

Aos meus pais, José Pereira de Cuba e Lenir de Oliveira Vaz Cuba, que me proporcionaram todo o carinho e suporte necessário para tornar possível esta conquista tão importante em minha vida.

A minha namorada, Aminny Farias Pereira, que esteve ao meu lado, sempre alegrando os meus dias e me dando forças para superar todas as adversidades. Obrigado pelo seu amor, pela sua compreensão e pelo apoio incondicional.

Aos meus irmãos Gustavo Pereira de Cuba e Augusto Vaz Cuba pelo incentivo e pela força decisiva para a conclusão desse curso.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Paulo Rená Santarém, por compartilhar seus conhecimentos e pela ajuda e atenção a mim dedicados.

*“Melhor do que a criatura,  
fez o criador a criação.  
A criatura é limitada.  
O tempo, o espaço,  
normas e costumes.  
Erros e acertos.  
A criação é ilimitada.  
Excede o tempo e o meio.  
Projeta-se no Cosmos.”*

- Cora Coralina

## RESUMO

O presente trabalho analisa a quem pertence os direitos patrimoniais das obras produzidas na vigência do contrato de trabalho. A hodierna lei de Direitos Autorais concede os direitos patrimoniais e morais ao autor, no entanto, é omissa quando a situação advier de uma relação laboral. Já no Direito do Trabalho, em regra, os frutos do labor do empregado pertencem ao empregador. Inicialmente, a abordagem recai sobre alguns institutos do Direito Autoral inerentes ao caso. Posteriormente, o foco da análise confronta a lei de Direitos Autorais com alguns institutos previstos no Direito do Trabalho. Em seguida, é apresentado o posicionamento doutrinário, expondo as divergentes possibilidades de solução do problema: através da integração de outras normas que regulamentam a propriedade intelectual; concedendo os direitos patrimoniais ao empregado; concedendo os direitos patrimoniais autorais ao empregador e os direitos patrimoniais sendo transferidos ao empregador na modalidade utilização. Por fim, através do estudo de quatro casos, conjuga-se que a matéria ainda não é pacífica no judiciário, por consequência, gera incerteza tanto para empregados autores, quanto para os empregadores.

Palavra-chave: Direito Autoral. Direito do Trabalho. Direito patrimonial autoral. Criação. Contrato de trabalho. Incerteza.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ECAD	Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
FNDE	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
INPI	Instituto Nacional da Propriedade Industrial
LDA	Lei de Direitos Autorais
LPC	Lei de Programas de Computador
LPI	Lei de Propriedade Industrial
TCU	Tribunal de Contas da União
TRIP	Acordo sobre Aspecto dos Direitos de Propriedade Intelectual
TST	Tribunal Superior do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 DIREITOS AUTORAIS.....</b>	<b>11</b>
1.1 Considerações Históricas Internacionais .....	11
1.2 Conceito de Propriedade Intelectual.....	15
1.3 Do objeto de proteção e registro das obras intelectuais .....	19
1.4 Dos Direitos Morais e Patrimoniais.....	22
1.5 Autoria e titularidade do Direito Autoral.....	24
1.6 Das transferências dos Direitos Autorais .....	27
1.7 Os Direitos Conexos ao do Autor .....	29
<b>2 O DIREITO AUTORAL INSERIDO NO DIREITO DO TRABALHO .....</b>	<b>31</b>
2.1 Da evolução histórica à supressão legislativa .....	31
2.2 Princípios aplicados nas criações autorais de empregados .....	35
2.3 Das fontes, da interpretação e da integração das normas de Direito do Trabalho .....	38
2.4 Contrato de Trabalho e seus efeitos .....	41
2.5 Remuneração, salário e parcelas indenizatórias.....	44
<b>3 OS DIREITOS PATRIMONIAIS DAS OBRAS PRODUZIDAS NA RELAÇÃO DE EMPREGO .....</b>	<b>47</b>
3.1 Normas especiais das criações intelectuais produzidas por empregados .....	47
3.1.1 Lei de Propriedade industrial (LPI).....	48
3.1.2 Lei de Topografia de Circuitos Integrados .....	50
3.1.3 Lei de Programas de Computador.....	51
3.1.4 Lei de Cultivares .....	52
3.2 A divergência doutrinária na titularidade patrimonial da obra .....	53
3.2.1 Direitos patrimoniais pertencente ao empregador .....	54
3.2.2 Direitos patrimoniais pertencentes ao empregado, salvo disposição expressa em contrário.....	55
3.2.3 Direitos patrimoniais transferidos ao empregador na modalidade utilização.....	56
3.3 Legislação estrangeira sobre a Propriedade Intelectual .....	57

<b>4 ANÁLISE DE CASOS .....</b>	<b>61</b>
4.1 Consulta realizada pelo FNDE junto ao TCU.....	61
4.2 Utilização de obra intelectual produzida por ex-empregado jornalista .....	62
4.3 Cessão de Direitos Autorais na vigência do contrato de trabalho .....	64
4.4 Utilização de obra intelectual produzida por ex-empregado radialista .....	66
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>69</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>72</b>

## INTRODUÇÃO

O nosso ordenamento jurídico não é formado por um corpo de legislações unificadas ou uniformes sobre a matéria de Direito Intelectual. Sobre esse termo, compreende-se como sendo um conjunto de direitos decorrentes da atividade intelectual, na qual estão inseridos os direitos de autores, os direitos industriais, os direitos de programas de computadores, os direitos de topografia de circuitos integrados e os direitos de cultivares.

A lei de Direitos Autorais garante ao autor todos os direitos morais e patrimoniais de sua obra, no entanto, não disciplina quando a situação advier de uma relação laboral. Já no Direito do Trabalho, em regra, os frutos do trabalho produzido pelo empregado pertencerão ao empregador. A partir desse ponto surge o seguinte questionamento: Um engenheiro ou um arquiteto que desenvolve projetos na vigência do contrato de trabalho, ou um advogado empregado que elabora peças processuais vinculado a sua atividade laborativa, ou até mesmo um professor que compila material didático ou grava vídeo aulas para ensino à distancia, utilizando sempre, em todos os caso, as ferramentas oferecidas por seu empregador e dentro de seu horário de trabalho, a quem pertencerão tais obras? Pertencerão ao empregado ou ao empregador? O empregador poderá utiliza-las após a rescisão contratual?

São inúmeras as situações em que empregados desenvolvem obras de proteção autoral na vigência do contrato de trabalho. No entanto, é divergente o posicionamento, tanto na doutrina quanto em algumas decisões proferidas pelo judiciário sobre a matéria em debate. Portanto, o referido trabalho irá abordar, diante da omissão da lei de Direitos Autorais, a quem pertencem os direitos patrimoniais das obras produzidas por empregados.

A sistemática deste trabalho se baseará pelo método dedutivo, na qual serão apresentados conceitos importantes tanto do Direito Autoral, quanto do Direito do Trabalho para posteriormente confrontar com os posicionamentos doutrinários existentes sobre o tema em debate.

Inicialmente iremos abordar o Direito Autoral e algumas de suas peculiaridades, como: a delimitação do seu objeto de proteção; do registro das

obras; a definição de sua autoria e titularidade e as formas de transferências dos Direitos Autorais normatizados pela lei.

Em seguida, no Capítulo 2, abordaremos alguns aspectos sobre a evolução histórica da lei de Direitos Autorais no Brasil e algumas peculiaridades do Direito do Trabalho que se relaciona com o tema, como: as fontes; formas de interpretação ou integração das normas; o contrato de trabalho e seus efeitos; as características das contraprestações pagas pelo empregador ao empregado e alguns princípios inerentes ao caso. Esse capítulo é de extrema importância, pois, servirá de subsídio para analisar os posicionamentos levantados pela doutrina.

Já no Capítulo 3, serão abordados os direitos patrimoniais produzidos na vigência do contrato de trabalho, na qual apresentaremos as quatro possíveis alternativas sustentadas pela doutrina na solução do tema, que é: integração das normas de Propriedade Industrial aplicadas de forma subsidiárias; os direitos patrimoniais pertencentes ao empregador; os direitos patrimoniais pertencentes ao empregado ou os direitos patrimoniais transferidos ao empregador na modalidade utilização.

Por fim, no Capítulo 4, abordaremos uma consulta realizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE junto ao Tribunal de Contas da União - TCU questionando se os cadernos e manuais produzidos com recursos do órgão poderiam ser enquadrados como obras intelectuais e a quem pertenceriam os Direitos Autorais, e três decisões judiciais do Tribunal Superior do Trabalho TSE, nas quais o empregador utilizava e explorava obras autorais produzidas por ex-empregado após a rescisão contratual, demonstrando que ainda não é pacífico o posicionamento sobre o tema, o que gera incerteza tanto para empregados quanto para empregadores.

## 1 DIREITOS AUTORAIS

O tema central deste trabalho de monografia está em apresentar a quem pertencem os direitos patrimoniais das obras produzidas na relação laboral. No entanto, se faz necessário abordar alguns conceitos e características peculiares existente no Direito Autoral.

Portanto, neste capítulo iremos apresentar o surgimento do Direito Autoral no âmbito internacional e a busca por uma proteção internacional da propriedade intelectual e, por fim, abordaremos algumas peculiaridades que a lei de Direito Autoral confere tanto para o autor quanto para a obra, na qual servirá para o deslinde do caso.

### 1.1 Considerações Históricas Internacionais

Inicialmente, os autores não possuíam nenhum tipo de proteção de suas criações intelectuais, pois, o direito autoral foi excluído do conceito de riqueza por diversos juristas por somente considerar a materialidade o requisito essencial de tutela. Entretanto, tal teoria não obteve sucesso, vista a possibilidade geradora de riqueza econômica.<sup>1</sup>

Os primeiros casos de proteção que reconheceram direitos aos autores de obras literárias despontaram na segunda metade do século XV. Tal proteção foi motivada por pressões de autores e editores que pleiteavam tutela de suas obras devido ao crescente interesse do público pelo consumo de obras artísticas, impulsionado pelo desenvolvimento dos meios de impressão gráfica desenvolvido por *Gutenberg*.<sup>2</sup>

Com o surgimento dos processos mecânicos primitivos de impressão gráfica, possibilitando a impressão de grande número de exemplares, os escritores daquela época foram impelidos a reivindicar, junto às autoridades locais, os direitos oficiais de autoria a fim de resguardar suas obras das reproduções indevidas.[...] Os critérios de proteção eram os mais heterogêneos, variando de caso a caso, dependendo muitas vezes da simpatia do soberano.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> PIMENTA, Eduardo. *Princípios de direitos autorais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 1.

<sup>2</sup> JOHANNES Gutenberg foi o inventor do processo de impressão na qual permitiu a produção em maior escala de livros impressos utilizando tinta a base de óleo.

<sup>3</sup> BLASI, Gabriel Di. *A propriedade industrial*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1.

Até meados do século XVII, a proteção autoral se baseava pelo sistema de concessão obtido por meio de cartas de privilégios, na qual, eram requeridos pelos autores, que juntavam ao pedido um exemplar da obra fixava-se o preço da venda e era concedido o privilégio de exploração comercial por um prazo fixo.<sup>4</sup>

Entretanto, o sistema de concessão de proteção autoral passou a sofrer severas críticas pelos autores da época, pois, tais garantias não se vinculavam em leis, mas dependiam da benevolência dos soberanos.

A insuficiência do sistema e a necessidade de assegurar-se remuneração aos autores fizeram com que aparecesse o primeiro texto em que se reconhecia um direito, em 10.04.1710, por ato da Rainha Ana, da Inglaterra (Copyright Act) para incremento da cultura.<sup>5</sup>

Nesse ponto, valer ressaltar que há dois posicionamentos distintos sobre as características dos primeiros textos normativos de proteção autoral, ocorrido no continente Europeu. A primeira corrente expõe que teriam surgido dois sistemas diferentes de proteção autoral. No entanto, há doutrinadores que fazem severas críticas sobre a existência dessa suposta distinção de proteção. Não adentraremos na discussão sobre o tema apenas iremos apresenta-las.

O primeiro posicionamento, abordado por Eduardo Pimenta em seu livro “Princípios de direitos intelectuais” e por Bruno Jorge Hammes na sua obra “O direito de propriedade intelectual”, diz que a evolução histórica e a proteção concebida aos autores ocorrido na Inglaterra (*copyright*) e substancialmente diferente da tutela ocorrida na França (*droit d’auteur*).

Tal corrente expõe que o sistema de proteção inglês não possuía a finalidade de proteger os autores e sim os editores, pois já eram incipientes as primeiras reproduções não autorizadas, ou seja, surgiam os primeiros casos de plágios. O *copyright* disciplinava a concessão de patentes de impressão e direito de cópia por um período de dez anos, após o qual a obra cairia em domínio público.<sup>6</sup>

O *copyright* é a nomenclatura do sistema inglês para designar a proteção ao direito exclusivo de exploração da obra intelectual, que funda-se exclusivamente na reprodução, distribuição, exibição,

---

<sup>4</sup> PIMENTA, Eduardo. *Princípios de direitos autorais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 4.

<sup>5</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 12.

<sup>6</sup> HAMMES, Bruno Jorge. *O direito de propriedade intelectual*. 3. ed. Rio Grande do Sul: Unisinos, 2002. p. 20.

execução e transformação de uma obra ou parte dela, o que literalmente implica direito de cópia. [...] Na esteira do sistema inglês os direitos morais são prerrogativas secundárias do autor, em relação aos direitos patrimoniais. Diferentemente da concepção doutrinária do *droit d'auteur* que protege em plano de igualdade os direitos morais e os direitos patrimoniais do autor.<sup>7</sup>

Segundo essa corrente na qual concebe a distinção, o *copyright* reflete o primeiro valor anglo-saxão, que é o princípio da proteção do investidor. Diferentemente do sistema inglês, o sistema França criou um outro modelo de proteção Autoral, na qual, o foco de proteção recaia na pessoa física do autor da obra intelectual. Surgia, assim, a concepção francesa do “*droit d'auteur*”.<sup>8</sup>

Tal sistema reconhece aspecto duplo da natureza jurídica do autor: o aspecto patrimonial e o aspecto extrapatrimonial (os chamados direitos morais do autor), buscando assegurar o direito de personalidade do autor exteriorizado em sua obra.<sup>9</sup>

No entanto, o segundo posicionamento expõe que essa distinção evolutiva da proteção ao Direito Autoral (*droit d'auteur & copyright*) não existiu, recebendo severas críticas do português Antônio Machuco Rosa, posicionamento também defendido pelo Professor Paulo Santarém.<sup>10</sup> Rosa expõe que é uma ilusão retrospectiva basear o fato de que o regime do direito de autor (*droit d'auteur*) ser consideravelmente diferente do regime do *copyright*.<sup>11</sup>

Anne Latournerie, citado por Antônio Rosa, expõe:

É necessário notar que, nos [diferentes] regimes do copyright, as questões que se colocaram num mesmo momento foram similares, mesmo se os modos de as abordar foram distintos. Causas mais ou menos idênticas provocariam a emergência de um sistema de proteção da propriedade intelectual: ao mesmo tempo, quer a vontade de libertação dos autores no seguimento das Luzes, quer as pressões e necessidades econômicas invocadas pelos impressores-

<sup>7</sup> PIMENTA, Eduardo. *Princípios de direitos autorais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 19.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 21.

<sup>9</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira. *Direito de autor*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 29.

<sup>10</sup> SANTARÉM, Paulo Rená. *Droit d'auteur vs Copyright: uma distinção historicamente inexata*. Publicado em: 10 de maio de 2012. Disponível em: <<https://hiperficie.wordpress.com/2012/05/10/droit-dautor-vs-copyright-uma-distincao-historicamente-inexata/>>. Acesso em: 10 set. 2015.

<sup>11</sup> ROSA, Antônio Machuco. *5 lições sobre comunicação, redes e tecnologias da informação da cibernética ao copyrht*, 2006. Disponível em: <<file:///C:/Users/cuba/Downloads/A%20Historicidade%20do%20Copyright%20-%20Antônio%20Machuco%20Rosa.pdf>>. Acessado em: 12 de set. de 2015.

editores para defender os seus negócios (intervindo frequentemente em nome dos autores). Assim, pode-se dizer que o argumento sublinhando que a propriedade intelectual foi mais invocada nos países do direito de autor, como a França, enquanto a teoria do monopólio legal o foi nos países do copyright, é historicamente inexato. A defesa da propriedade intelectual e a luta para preservar um monopólio no mercado das atividades artísticas estão intimamente ligadas.<sup>12</sup>

Portanto, independentemente da distinção se existiu ou não regimes diferenciados de proteção autoral, o que se observa era o início da tutela legislativa e jurisdicional dos Estados Europeus na garantia dos direitos individuais e privados das criações intelectuais.

Com a evolução dos meios de comunicação, de circulação de pessoas e de bens, os direitos autorais necessitaram de uma legislação internacional uniforme para proteger as criações de cunho intelectual. Após inúmeros encontros internacionais, sobre tudo após a terceira convenção de Berna, ocorrido em setembro 1886, surgiu o mais importante texto normativo internacional sobre direito de autor.<sup>13</sup>

As Convenções proporcionaram que a ordem jurídica internacional começasse a se voltar diretamente para os indivíduos, onde quer que estivessem, a fim de lhes reconhecer direitos fundamentais e protegê-los, o que configura a própria noção de Direito, a obra do homem para o homem.<sup>14</sup>

A Convenção de Berna passou por algumas revisões, chegando ao seu texto final na revisão de Paris, ocorrido em 1971. Essa revisão estabeleceu alguns princípios gerais sobre o Direito Autoral a ser seguidos pelos Estados membros da Convenção.

[...] a qual regula, até hoje, a proteção internacional do direito autoral, estabelecendo princípios (reciprocidade, tratamento nacional, prazo mínimo de proteção e ausência de formalidade) e limites para que cada país, dentro de sua própria legislação, proteja direitos de autores oriundos de outros países membros da Convenção de uma forma uniforme.<sup>15</sup>

<sup>12</sup> ROSA, Antônio Machuco. *5 lições sobre comunicação, redes e tecnologias da informação da cibernética ao copyrht*. Disponível em:

<file:///C:/Users/cuba/Downloads/A%20Historicidade%20do%20Copyright%20-%20Antônio%20Machuco%20Rosa.pdf>. Acessado em: 12 de set. de 2015.

<sup>13</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira. *Direito de autor*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 29.

<sup>14</sup> BASSO, Maristela. *O direito internacional da propriedade intelectual*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000. p. 108.

<sup>15</sup> LEITE, Eduardo Lycurgo. *Direito de autor*. Brasília: Brasília jurídica, 2004. p. 105.

Não obstante de haver um esforço internacional na busca da proteção dos Direitos Autorais, ainda não foi possível se chegar a nenhuma forma de “Direito Autoral Internacional”, ou seja, a um conjunto de normas regulando os direitos de autor de uma forma uniforme em todo o mundo.<sup>16</sup>

Atualmente, a Convenção de Berna é regida pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI),<sup>17</sup> ligada a Organização das Nações Unidas (ONU). O Brasil aderiu à Convenção em 1922, por meio do Decreto nº 4.541 de 1922, no entanto, entrou em vigor em 1975 através do Decreto Legislativo nº 75.699/75 ratificando a referida convenção, na qual está em pleno vigor.<sup>18</sup>

## 1.2 Conceito de Propriedade Intelectual

Antes de adentrar aos conceitos e aos estudos do direito autoral, se faz necessário abordar previamente o direito de propriedade intelectual. Esse campo do Direito se preocupa em tutelar as criações humanas que abordam tanto o campo das invenções quanto o das expressões artísticas, literárias e científicas.

O termo *propriedade intelectual* é uma expressão de cunho internacional utilizado, inclusive pela OMPI,<sup>19</sup> para referir campos distintos que são: o direito autoral e o direito de propriedade industrial.

A expressão ‘propriedade intelectual’ foi cunhada no ambiente internacional, por ocasião das discussões para a adoção de normas internacionais acerca da disciplina jurídica dos bens protegidos pela propriedade industrial e pelo direito autoral,[...]. Assim, passaram as doutrinas, internacionais e nacionais, a se utilizarem da expressão “propriedade intelectual” para designar o gênero do qual são espécies o direito autoral (direito de autor e direito conexos) e a propriedade industrial.<sup>20</sup>

<sup>16</sup> LEITE, Eduardo Lycurgo. *Direito de autor*. Brasília: Brasília jurídica, 2004. p. 105.

<sup>17</sup> A OMPI é uma das 16 agências especializadas da ONU, criada em 1967, com sede em Genebra.

<sup>18</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira. *Direito de autor*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 29.

<sup>19</sup> A agência se dedica à constante atualização e proposição de padrões internacionais de proteção às criações intelectuais em âmbito mundial. Os exemplos mais marcantes desta atuação são o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT); o apoio ao Convênio Internacional para a Proteção de Obtenções Vegetais (UPOV); o Protocolo de Madrid, para o registro internacional de marcas; e as negociações relativas à harmonização no campo de patentes e marcas e **direito de autor**.

<sup>20</sup> NUNES, Simone Lahorgue. *Direito autoral e direito antitruste*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 65-66.

A propriedade industrial trata da proteção jurídica dos bens incorpóreos aplicáveis tecnicamente, de forma prática, nos diversos segmentos das indústrias.<sup>21</sup> Ou seja, as criações protegidas pelo direito de Propriedade Industrial relacionam diretamente com o valor utilitário, na qual, a proteção jurídica assegura o seu aproveitamento econômico. Estão inseridos no rol de propriedade industrial as patentes de invenção, as patentes dos modelos de utilidade, desenhos industriais, marcas, indicações geográficas, desenvolvimento de circuitos integrados e proteção a obtenção de vegetais.

Já o Direito de Autor ou Direito Autoral é o ramo do direito privado na qual regula as relações jurídicas advindas da criação, proteção e utilização econômica de obras intelectuais estéticas, compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências.<sup>22</sup> Portanto, o objeto do Direito Autoral são as obras de valor estético, diferentemente dos bens protegidos pela propriedade industrial que são de valor utilitário dos bens.

Nesse ponto, se faz necessário abordar a crítica realizado por *Richard M. Stallman*<sup>23</sup> sobre a utilização do termo “propriedade intelectual”. O referido autor expõe que o termo é “*distorcido e confuso*” no qual, foi criado intencionalmente no intuito de que grandes “companhias” obtivessem vantagens.

Stallman expõe que a expressão sugere elaborar um conceito único para: o copyright; patentes e marcas por analogia aos direitos de propriedade de objetos físicos. O que levaria os legisladores a alterarem as leis desses institutos diferentes para se tornarem mais parecidas.<sup>24</sup>

No Brasil, o direito autoral e a propriedade industrial pouco se assemelham. O diploma que regulamenta o direito autoral é a Lei nº 9.610 de dezenove de fevereiro de 1998 (LDA),<sup>25</sup> embora os programas de computadores

---

<sup>21</sup> BLASI, Gabriel Di. *A propriedade industrial*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 25.

<sup>22</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 8.

<sup>23</sup> RICHARD M. Stallman é estadunidense formado na Universidade Harvard, fundador e defensor do movimento software livre e ativista que luta contra a patente de softwares e a expansão da lei de copyright. Criou o conceito de *copyleft* na qual uma obra, seja de *software* ou outros trabalhos livres, sob licença *copyleft* possam sofrer modificações ou extensões passando adiante a liberdade de copiar e modificar novamente.

<sup>24</sup> STALLMAN, Richard M: Você disse “propriedade intelectual”? É uma miragem sedutora. Disponível em < <http://www.gnu.org/philosophy/not-ipr.pt-br.html>>. Acessado em: 10 de setembro de 2015.

<sup>25</sup> BRASIL. *Lei nº 9.610 de 19 de fev. de 1998*. Dispõe sobre Direitos Autorais. Brasília, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9610.htm)>. Acessado em 20 de abr. 2015.

estejam previsto no rol de obras intelectuais protegidas pela referida lei, o mesmo possui legislação própria que é a lei nº 9.609 de dezenove de fevereiro de 1998 (LPC).<sup>26</sup>

Já a propriedade de industrial é regulamentada pela Lei nº 9.279 de quatorze de maio de 1996 (LPI),<sup>27</sup>na qual se ramifica em outras duas proteções específicas como a topografia de circuitos integrados, regida pela Lei nº 11.484 de trinta e um de maio de 2007<sup>28</sup>e a proteção de cultivares regida pela lei nº 9.456 de vinte e cinco de abril de 1997.<sup>29</sup>

Tais espécies normativas, propriedade industrial e direito autoral, possuem algumas peculiaridades próprias. A título de proteção temporal: no direito autoral, prazo de proteção contra a comercialização ou modificação da obra, sem a autorização do titular da obra, é de 70 (setenta) anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao do falecimento do autor (art. 41 LDA). Contudo, na propriedade intelectual, a vigência da patente terá proteção no máximo 20 (vinte) anos e o modelo de utilidade o prazo vigorará por 15 (quinze) anos contados da data de depósito (art. 40 LPI).

Outro ponto de diferença entre esses dois institutos, e que, o direito autoral independe o registro (art. 18 LDA) e se biparte na proteção do direito moral e direito patrimonial (art. 22 LDA). Já o direito industrial, possui apenas proteção de natureza patrimonial e é necessário o registro, pois, é a consequência do processo de solicitação de uma patente ou de uma marca,<sup>30</sup>na qual deverá ser realizado nas

---

<sup>26</sup> BRASIL. *Lei nº 9.609 de 19 de fev. de 1998*. Dispõe sobre programa de computador. Brasília, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L9609.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9609.htm)>. Acessado em 20 de abr. 2015.

<sup>27</sup> BRASIL. *Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996*. Dispõe sobre propriedade industrial. Brasília, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm)>. Acessado em 20 de abr. 2015.

<sup>28</sup> BRASIL. *Lei nº 11.484 de 31 de maio de 2007*. Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD. Brasília, 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11484.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11484.htm)>. Acessado em 20 de abr. 2015.

<sup>29</sup> BRASIL. *Lei nº 9.456 de 25 de abr. de 1997*. Dispõe sobre a proteção de cultivares. Brasília, 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9456.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9456.htm)>. Acessado em 20 de abr. 2015.

<sup>30</sup> NUNES, Simone Lahorgue. *Direito autoral e direito antitruste*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 65-66.

condições estabelecidas pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI (art. 19 LPI).

Importante, neste aspecto, a lição de Francisco Luciano Minharro:

Uma obra com grau de originalidade suficiente para obter a proteção da Lei de Direito Autorais já está protegida desde sua divulgação, sem que para tanto, se faça qualquer registro. Já no caso da propriedade industrial, a legislação a protegerá, como regra, após o registro ou patente. Eventuais divulgações antes do pedido de registro tornam a obra intelectual de domínio público, o que torna a sua exploração comercial passível de ser feita por qualquer interessado.<sup>31</sup>

Outra diferença observada entre esses dois institutos e que, ao examinar a propriedade industrial e os direitos autorais, verifica-se os conceitos de originalidade e novidade como critério distintivo entre cada uma dessas duas espécies.

Para que uma obra seja protegida pelo Direito Autoral, basta que possua originalidade, na qual é um critério subjetivo que se limita a exigência do inédito ao âmbito subjetivo do autor.<sup>32</sup>No entanto, as criações no campo da técnica, para que seja objeto de proteção da legislação sobre propriedade industrial, devem constituir-se de três requisitos: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (art. 8 LPI) para toda a coletividade e não somente para o indivíduo que a criou.

Essa breve distinção se faz necessário, pois é a partir dessa divisão que definirá o campo de atuação do Direito Autoral em relação ao do Direito da Propriedade Industrial, nos quais garantem tutelas jurídicas distintas e com características próprias.

A partir de agora, a abordagem do referido trabalho restringirá apenas ao direito autoral e suas consequências inseridas no ambiente laboral. No entanto, devido à lacuna existente na legislação autoral sobre a quem pertencem os direitos patrimoniais de obras autorais produzidas na vigência do contrato de trabalho, voltaremos a abordar a propriedade industrial para apontarmos se poderia haver uma possível integração dessas leis para preencher a lacuna existente no direito autoral.

---

<sup>31</sup> MINHARRO, Francisco Luciano. *A propriedade intelectual no direito do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2012. p. 56.

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 57.

### 1.3 Do objeto de proteção e registro das obras intelectuais

A proteção do Direito Autoral recai sobre as criações intelectuais humanas. Tais criações podem ser classificadas como artísticas, literárias ou científicas, tendo como objetivo a satisfação do sentimento estético ou a busca pelo conhecimento.

A obra deve ser exteriorizada por meio de um suporte para haver uma proteção pelo Direito Autoral. Tal exteriorização poderá ser: pela palavra oral; sinais ou traços; pela escrita; por gestos; por sons, por imagens; pelas figuras ou pela combinação de ambos.<sup>33</sup>

A originalidade e a estética são qualificativos que as obras devem possuir para merecer a proteção do Direito.<sup>34</sup> Portanto, além da forma sensível, originalidade é um elemento essencial que deverá estar presente nas obras artísticas, literárias e científicas, fruto da emanção do espírito criador do autor. Caso a produção intelectual não emanar do espírito criador, esta nem sequer deve ser considerada como obra.<sup>35</sup>

A criatividade é, pois, elemento ínsito nessa qualificação: a obra deve resultar de esforços intelectuais, ou seja, de atividade criadora do autor, com a qual introduz na realidade fática manifestação intelectual estética não existente (o plus que acresce ao acervo comum), e, com isso, aprimora o patrimônio cultural mundial.<sup>36</sup>

O art. 7º da LDA traz a definição legal de obra intelectual como sendo as *criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro*. Também apresenta uma lista exemplificativa das criações protegidas, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza; III - as obras dramáticas e dramático-musicais; IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; V - as composições musicais, tenham ou não letra; VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; VII - as obras

<sup>33</sup> MINHARRO, Francisco Luciano. *A propriedade intelectual no direito do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2012. p. 48.

<sup>34</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 45.

<sup>35</sup> CHAVES, Antônio. *Direito do Autor*. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 166

<sup>36</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *op. cit.*, p. 48.

fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; XII - os programas de computador; XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.<sup>37</sup>

Apesar da lei de Direitos Autorais descrever uma lista de criações intelectuais protegidas, no entanto, não se pode caracterizar tal rol de obras como sendo taxativo, pois é dinâmico o desenvolvimento cultural da sociedade.

A dificuldade em abranger a totalidade das obras resguardadas justifica a medida, além de possibilitar que novas produções intelectuais decorrentes de novas tecnologias possam, igualmente, estar sob abrigo legal, sem que, para isso, seja necessário alterar o ordenamento positivo.<sup>38</sup>

Outro ponto que vale ressaltar e que, embora os programas de computador estejam dentro do rol de obras protegidas pela LDA, o mesmo possui regulamentação específica, que é a Lei 9.609 de 1998 (LPC). A referida lei possui algumas normas exclusivas, inclusive a regulamentação dos direitos referente programas desenvolvidos na vigência do contrato de trabalho ou de vínculo estatutário (art. 4º LPC), assunto que será abordado posteriormente no Capítulo 3.

Já o art. 8º da LDA expõe, de forma taxativa os objetos que não são protegidos pela referida lei, quais sejam:

I – as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; II – os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios; III – os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções; IV – os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais; V – as informações de uso comum, tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas; VI – os

<sup>37</sup> BRASIL. *Lei nº 9.610 de 19 de fev. de 1998*. Dispõe sobre Direitos Autorais. Brasília, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9610.htm)>. Acessado em 20 de abr. 2015.

<sup>38</sup> MINHARRO, Francisco Luciano. *A propriedade intelectual no direito do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2012. p. 50.

nomes e títulos isolados; VII – o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.<sup>39</sup>

Dentre os incisos mencionados, vale destacar o item I, na qual expõe a não proteção das ideias como direito autoral. Conforme já foi exposto, os direitos autorais tutelam apenas as expressões materializadas das criações do espírito, todavia as ideias não merecem tal proteção, pois são consideradas de uso comum.

Caso o produto da criação contenha apenas suposições sem fundamentação, meras intenções ou ideias sem formato definido, não haverá tutela legal para eles. Ressalta-se, entretanto, que mesmo as obras de mínimo valor intelectual encontram abrigo no campo autoral, desde que revelem criatividade, mesmo que não estejam no contexto das artes, literatura ou ciências, como catálogos, manuais de culinárias etc.<sup>40</sup>

Portanto, os arts. 7º e 8º da LDA são de extrema importância para distinguir e delimitar quais são os objetos desenvolvidos pelo empregado autor e que irá repercutir no Direito Autoral.

O registro das obras tuteladas pela LDA é de caráter facultativo, se efetivado ocasiona apenas uma presunção de autoria. O art. 18º da mesma lei é bastante claro ao expor que a proteção autoral independe de registro, pois a característica do Direito Autoral é a proteção automática no momento da criação da obra.

Trata-se, pois, de Direito inerente à criação, instituído para defesa dos aspectos apontados e que nasce com a inserção, no mundo material, de ideia sob determinada forma. Portanto, é com a ação do autor, ao plasmar no cenário fático a sua concepção – artística, literária ou científica -, que se manifesta o Direito em causa, revelando-se, de início, sob o aspecto pessoal do relacionamento criador-obra.<sup>41</sup>

Apesar da atual lei de Direitos Autorais considere facultativo o registro das obras intelectuais, o autor, para a sua própria segurança, poderá registrar sua obra na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Vale observar que esse

---

<sup>39</sup> BRASIL. *Lei nº 9.610 de 19 de fev. de 1998*. Dispõe sobre Direitos Autorais. Brasília, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9610.htm)>. Acessado em 20 de abr. 2015.

<sup>40</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 21.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 25..

rol de legitimados para o registro é dinâmico, pois o poder executivo poderá reorganizar os registros conferindo a outros órgãos.<sup>42</sup>

#### 1.4 Dos Direitos Morais e Patrimoniais

O modelo de proteção autoral brasileiro possui natureza dúplice de proteção, na qual abrange os direitos morais e os direitos patrimoniais do autor, conforme exposto no art. 22 da LDA: “*Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.*”

Os direitos morais são os vínculos perenes que unem o criador à sua obra, para a realização da defesa de sua personalidade.<sup>43</sup> Em conformidade com os demais direitos de personalidade existente no sistema normativo brasileiro, o art. 27 da LDA expõe que os mesmos são inalienáveis e irrenunciáveis.

Portanto, ao criar uma obra o autor passa a ser o detentor dos seguintes direitos morais, conforme indicado no art. 24 da LDA:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III - o de conservar a obra inédita; IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.<sup>44</sup>

Além desses direitos morais assegurados no art. 24, existem outros dispersos na própria norma Autoral, como: o direito de sequencia; interpretação

<sup>42</sup> BRASIL. *Lei nº 5.988, de 14 de dez. de 1973*. Dispõe sobre os direitos autorais e dá outras providências, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm)>. Acessado em: 2 de set. 2015.

<sup>43</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 69.

<sup>44</sup> BRASIL. *Lei nº 9.610 de 19 de fev. de 1998*. Dispõe sobre Direitos Autorais. Brasília, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9610.htm)>. Acessado em 20 de abr. 2015.

favorável ao autor; a faculdade de examinar a escrituração; direito de corrigir edições sucessivas; direito de repudiar obra arquitetônica alterada.<sup>45</sup>

Vale ressaltar que, mesmo a obra sendo criada no ambiente laboral, o autor será o detentor dos direitos morais, os quais não poderão ser doados, renunciados ou comercializados. Tal posicionamento não encontrando divergência na doutrina que os mesmos pertencem ao autor empregado.<sup>46</sup>

Entretanto, se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviço, a quem pertencerão os direitos patrimoniais? São comuns as divergências doutrinárias a este entendimento, sob os mais variados argumentos.<sup>47</sup> Tal debate será abordado no Capítulo 3, restringiremos apenas a apresentar os aspectos patrimoniais fora do ambiente de trabalho.

Os direitos patrimoniais do autor referem-se à faculdade de exploração econômica que esse pode fazer de sua criação. Esse direito se assemelha à ideia de propriedade tutelado pelo Código Civil brasileiro. Carlos Roberto Gonçalves define tal instituto como sendo o poder jurídico atribuído a uma pessoa de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, em sua plenitude e dentro dos limites estabelecidos na lei bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha.<sup>48</sup>

No entanto, embora os institutos dos direitos reais e dos direitos patrimoniais autorais sejam parecidos, não se pode dar a mesma proteção a ambos, pois o direito autoral possui algumas peculiaridades específicas.

A própria Lei Autoral, no seu art. 28, expõe que, cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor sobre de sua obra literária, artística e científica. Além do mais, o art. 37 da LDA é bem claro que, a aquisição de uma obra, não transfere os direitos patrimoniais do autor.

---

<sup>45</sup> HAMMES, Bruno Jorge. *O direito de propriedade intelectual*. 3. ed. Rio Grande do Sul: Unisinos, 2002. p. 72.

<sup>46</sup> FLÔRES, Leandro Vanderlei Nascimento. *Direito autoral na engenharia e arquitetura*. São Paulo: Pillares, 2010. p. 47.

<sup>47</sup> MINHARRO, Francisco Luciano. *A propriedade intelectual no direito do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2012. p. 56.

<sup>48</sup> GONCALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 229.

[...] O proprietário de um exemplar da obra não o pode utilizar irrestritamente. Ainda que tenha o direito de transferir a propriedade desse exemplar, não pode dispor do conteúdo intelectual da obra. Não pode produzir novos exemplares [...] o direito patrimonial do autor é o mais amplo possível.<sup>49</sup>

Portanto, observa-se que, mesmo adquirindo regularmente a propriedade patrimonial de uma obra autoral, o adquirente, salvo convenção expressa em contrário, não terá a autonomia plena de proprietário garantido pelos direitos reais.

O direito patrimonial autoral também está subordinado a algumas regras específicas, tuteladas na própria LDA, como: o da temporariedade, na qual o direito patrimonial do autor, se caso haver herdeiros, perdurará por setenta anos, contados de 1º de janeiro subsequente ao de seu falecimento (art. 41 LDA); prévia autorização do autor para utilização da obra nas modalidades de reprodução, edição, adaptação, tradução (art. 29 LDA); proteção automática, na qual independe de registro (art. 18 LDA).

No entanto, a própria LDA prevê que os direitos patrimoniais autorais podem sofrer algumas limitações, ficando dispensado de autorização do autor e do pagamento de direitos patrimoniais. A necessidade de impor limites ao direito de autor relaciona-se à necessidade de balizar outro direito constitucional, que é o acesso à informação e a cultura.

Assim, não se pode afirmar que são direitos absolutos, pois os limites impostos aos direitos patrimoniais autorais surge o princípio da livre utilização da obra e, quando a reprodução é permitida, não são necessárias autorização nem remuneração. Os fundamentos das limitações são: o direito da coletividade, o acesso à cultura e à informação e o interesse público.<sup>50</sup>

### **1.5 Autoria e titularidade do Direito Autoral**

Autoria é definida como sendo a pessoa que concebe e materializa a obra de engenho, qualquer que seja sua idade, estado ou condição mental, inclusive,

---

<sup>49</sup> HAMMES, Bruno Jorge. *O direito de propriedade intelectual*. 3. ed. Rio Grande do Sul: Unisinos, 2002. p. 82.

<sup>50</sup> PIERRE, Luiz Antônio Araujo. *Direito autoral*. São Paulo: Barros, Fischer & Associados. p.3.

pois, os incapazes, de todos os níveis.<sup>51</sup> No entanto, a titularidade poderá ser originária ou secundária. A originária é o autor da obra; e a secundária é aquela que adquire do autor o exercício dos direitos autorais patrimoniais (cônjuge, herdeiros, legatários e cessionários).<sup>52</sup>

Vale observar que, o art. 11 da LDA, defini autor como sendo a pessoa física na qual cria a obra literária, artística ou científica. Entretanto, o paragrafo único do mesmo artigo expõe que a proteção concedida ao autor poderá ser aplicada às pessoas jurídicas nos casos regulamentados pela própria LDA, o que gera dois posicionamentos distintos pela doutrina.

A primeira corrente diz que, a proteção concedida às pessoas jurídicas limita-se apenas a titularidade de direitos patrimoniais, pois as criações intelectuais somente poderão advir do intelecto humano.

Pelo exposto na lei (art. 11, parágrafo único da lei 9610/98), não entendemos que a norma legal tenha dado a prerrogativa, por extensão, de autor à pessoa jurídica, mas apenas de ser titular de direitos patrimoniais. Se o legislador entendesse por materializar o valor da pessoa jurídica ser autora, a exemplo do sistema anglo saxônico (copyright), haveria textualmente contemplado tal definição.<sup>53</sup>

No entanto, existe um segundo posicionamento doutrinário no qual reconhece que as pessoas jurídicas poderão ser titulares de direitos autorais, tanto por via originária (pela criação), como derivada (pela transferência).<sup>54</sup>

Isso significa que, com base no mesmo fenômeno da criação, eis que os executores agem sob direção da pessoa jurídica, é possível a atribuição a esta de direitos de autoria, como, aliás, a nossa lei o prevê, por expresse (art.11, parágrafo único, e art. 5º, inciso VIII, h).<sup>55</sup>

A divergência doutrinária em reconhecer ou não a pessoa jurídica como titular originário de Direitos Autorais impacta diretamente nas obras criadas por empregados na vigência do contrato de trabalho. No entanto, tal debate será abordado posteriormente.

---

<sup>51</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013 p. 56.

<sup>52</sup> PIMENTA, Eduardo. *Princípios de direitos autorais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 346.

<sup>53</sup> Ibidem, p. 336.

<sup>54</sup> BITTAR, Carlos Alberto. op. cit, p. 56.

<sup>55</sup> Ibidem, p. 57.

Existem algumas particularidades no exercício da autoria e da titularidade de obras intelectuais, bem como o exercício dos direitos de seus criadores, o que pode ocasionar algumas modificações. Isso ocorre nas obras coletivas, nas de co-autoria, e nas obras adaptadas ou derivadas.

A obra coletiva está previsto no art. 5º, inciso VIII, alínea “h”, da LDA, na qual dispõe que: é aquela criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca na qual é formada pela contribuição de diferentes autores, cujas participações se fundem numa criação autônoma.

Mesmo nestes casos, o art. 17º da LDA garante a proteção aos direitos morais dos participantes individuais, na qual se pode proibir a indicação de seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada. No entanto, caberá ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

Vale ressaltar que, não é toda obra realizada por varias pessoas que será considerada como coletiva. A obra pode possuir mais de um autor e, no entanto, ser conhecida sua titularidade em coautoria com os demais autores, no qual deverá estar sempre representado pelo nome, pseudônimo ou sinal convencional de todos os seus autores.

O art. 5º, inciso VIII, alínea “a” da LDA considera coautoria a obra criada em comum, por dois ou mais autores. Tais obras podem ser classificadas em divisíveis ou indivisíveis, dependendo de seu conteúdo.<sup>56</sup>

As obras divisíveis são aquelas em que um dos autores pode utilizar separadamente, garantindo todas as possibilidades inerente à sua criação como se fosse uma obra individual. No entanto, é vedada a utilização na qual possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum, como bem exposto no art. 15, §2ª, da LDA.

Já as obras indivisíveis, a intimidade das contribuições conduz ao resultado final incindível, instala-se verdadeiro condomínio, em que cada qual terá parte ideal no conjunto.<sup>57</sup> No entanto, o art. 32 da LDA, com exceção das coleções

---

<sup>56</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 56.

<sup>57</sup> *Ibidem*, p. 60.

de obras completas, veda a publicação ou autorização de publicação sem o consentimento dos demais coautores. No caso de haver divergência, os coautores poderão decidir pela maioria.

Por fim, as obras adaptadas ou derivadas são aquelas que somente coexistem por força de outras obras que nasceram primeiro.<sup>58</sup> O art. 5º, inciso VIII, alínea “g”, considera obra derivada aquela resultante da transformação de obra originária. No entanto, para que o autor tenha a proteção integral da sua criação, deverá observar se a obra originária está em domínio público ou não.

[...] constata a existência de dois períodos distintos de vida para as criações intelectuais: o do monopólio do autor, regido por seus interesses, e o do uso comum, suscetível de aproveitamento, inclusive econômico, por qualquer membro da coletividade.<sup>59</sup>

O art. 14 da LDA confere a titularidade da obra ao autor que, independente de autorização, adapta, traduza, arranjada ou orquestra, desde que tais obras já estejam caídas no domínio público, ou seja, são aquelas em que não há restrição quanto à sua utilização comercial. Conforme art. 41 da LDA, a obra cai em domínio público a partir de setenta anos contados do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao falecimento do autor originário. Caso o autor não tenha herdeiros, a obra pertencerá ao domínio público na data de seu falecimento.

No caso de obras anônimas, pseudônimas, audiovisuais ou fotográficas, a LDA prevê proteção de setenta anos contados contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

No entanto, se a obra originária não estiver em domínio público e essa ocorrer adaptação ou transformação, para haver a proteção pelo instituto da obra derivada, essa deverá preceder a autorização prévia e expressa do autor originário conforme expresso no art. 29 da LDA.

Vale ressaltar que, conforme art. 8º inciso I da LDA, as ideias não são objeto de proteção autoral. Portanto, poderão ser utilizadas para criação de uma obra nova, sem contudo, ser considerado uma obra derivada.

## 1.6 Das transferências dos Direitos Autorais

---

<sup>58</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira. *Direito de autor*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 76.

<sup>59</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 123.

Conforme já foi abordado anteriormente, o direito de autor possui uma natureza *sui generis*, na qual, a peculiaridade seria decorrente, basicamente, da fusão – em seus elementos constitutivos essenciais – de características pessoais com patrimoniais.<sup>60</sup>No entanto, somente os direitos patrimoniais podem ser transferidos a terceiros para sua exploração econômica, na qual se convalidará através de contratos específicos.

A transferência dos direitos patrimoniais esta regulamentada no art. 49 da LDA. Tal regra possibilita a transferência desses direitos a terceiros, na qual poderá ter o alcance total ou parcial. As formas previstas são: cessão; licença; concessão; ou por outros meios admitidos em Direito.

A cessão de direitos autorais é um contrato que se presume oneroso e de cunho exclusivamente escrito (art. 50º caput LDA), por meio do qual o autor transfere, de forma total ou parcialmente, os direitos patrimoniais sobre sua criação intelectual.

O contrato de cessão deverá possuir como elementos essenciais o seu objeto e as condições de exercício: tempo de duração, lugar e preço (art. 50 §2 LDA). Para valer contra terceiros, deve a cessão ser averbada à margem do registro efetuado em uma das entidades específicas conforme a natureza da obra, podendo ser na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.<sup>61</sup>

Vale salientar que, em concordância com art. 51 da LDA, há uma limitação nos contratos de cessão dos direitos patrimoniais sobre obras que serão produzidas futuramente, pois tais contratos abarcarão por um período máximo de cinco anos.

O contrato de licença é aquele pelo qual o autor concede a terceiros, com cláusula de exclusividade ou não, o gozo de seu direito de exploração sem que haja

---

<sup>60</sup> COSTA NETTO, José Carlos. *Direito autoral no Brasil*. São Paulo: Ftd, 1998. p. 46.

<sup>61</sup> BRASIL. *Lei nº 5.988, de 14 de dez. de 1973*. Dispõe sobre os direitos autorais e dá outras providências, 1973. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm)>. Acessado em: 2 de set. 2015.

qualquer transferência da titularidade dos direitos patrimoniais. A natureza jurídica do contrato de licença assimila ao contrato de locação, em razão do requisito essencial, a temporariedade.<sup>62</sup>

Já o contrato de concessão é definido por Vieira Manso citado por Eduardo Pimenta como sendo:

[...] um ato jurídico emanado de quem tenha o poder, resultante da titularidade de um monopólio, de outorgar a outrem, mediante qualquer modalidade de negócio jurídico, o exercício de parcela ou da totalidade desse poder, temporariamente.<sup>63</sup>

Os contratos de transferência patrimoniais deverão ser interpretados de forma restritiva, conforme art. 4º da LDA, ou seja as condições de exploração ou uso que não estiverem previsto no contrato serão considerados como não autorizados e, portanto, importarão em violação dos direitos de autor.<sup>64</sup>

### 1.7 Os Direitos Conexos ao do Autor

Os direitos conexos são direitos de conteúdo não autoral aos quais se reconhecem direitos patrimoniais equiparados aos direitos do autor, pelo fato de seus titulares atuarem e difundirem obras autorais.<sup>65</sup> Os direitos conexos estão diretamente relacionados aos artistas, as gravadoras de discos e as emissoras de rádio e televisão.

As obras protegidas pelo Direito Autoral, em muitas ocasiões, não sairiam do papel caso não ganhassem vida por intermédio de intérpretes musicais ou dramáticos que não são, na imensa maioria das vezes, os autores das obras que interpretam ou executam. Entretanto, ao interpretar ou executar a obra, o artista que atua de forma talentosa e com mérito, cria, na realidade, uma nova obra, que é a sua interpretação.<sup>66</sup>

<sup>62</sup> PIMENTA, Eduardo. *Princípios de direitos autorais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 386.

<sup>63</sup> Ibidem, p. 388.

<sup>64</sup> COSTA NETTO, José Carlos. *Direito autoral no Brasil*. São Paulo: Ftd, 1998. p. 46.

<sup>65</sup> ABRÃO, Eliane Y. *Direitos de autor e direitos conexos*. São Paulo: Editora do Brasil, 2002. p.193.

<sup>66</sup> MINHARRO, Francisco Luciano. *A propriedade intelectual no direito do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2012. p. 52.

Os direitos conexos partem do mesmo pressuposto sobre o qual se assenta o entendimento de que as obras derivadas são independentes da obra originária,<sup>67</sup> assunto já abordado no tópico Autoria e titularidade do Direito Autoral.

Por isso, os direitos conexos aos do autor não são meros direitos coadjuvantes aos direitos de autor. Estes direitos têm o mesmo estatuto e as mesmas garantias do direito de autor, pois, na verdade, muitas vezes, o que realiza o direito de autor é a atividade de um intérprete.<sup>68</sup>

Os direitos conexos estão inseridos na LDA, nos artigos 89 à 96, contemplando os artistas, produtores fonográficos, intérpretes, empresas de radiodifusão. Cada uma dessas categorias encontram definições próprias nas suas respectivas regulamentações. A exemplo podemos citar:

O artista profissional, devidamente inscrito no Ministério do Trabalho, na forma do art. 4 da lei n. 6.533/1978, goza de certos direitos especiais previstos nessa lei, por exemplo, a proibição de ceder seus direitos autorais e conexos, ao contrário do que prevê o art. 49 e ss. da lei n. 9610/98.<sup>69</sup>

Portanto, essa breve exposição sobre os direitos conexo se faz necessário, pois, mesmo sendo esses regulamentados pela própria LDA, não poderão ser aplicados a este trabalho. Tal situação se justifica, pois, os mesmos possuem peculiaridade e normas específicas, na maioria das vezes, vinculados a cunho trabalhista, na qual, existem contratos padronizados nos quais dispõe sobre direitos autorais e conexos.<sup>70</sup>

---

<sup>67</sup> MINHARRO, Francisco Luciano. *A propriedade intelectual no direito do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2012. p. 53.

<sup>68</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 167.

<sup>69</sup> HAMMES, Bruno Jorge. *O direito de propriedade intelectual*. 3. ed. Rio Grande do Sul: Unisinos, 2002. p. 233.

<sup>70</sup> BITTAR, op. cit., p. 171.

## 2 O DIREITO AUTORAL INSERIDO NO DIREITO DO TRABALHO

Neste capítulo, sintetizaremos a evolução histórica da proteção autoral surgida no Brasil, desde as primeiras compilações normativas até a lei hodierna, expondo projetos de leis em tramitação na Câmara dos Deputados, na qual visam regulamentar o tema deste trabalho.

Por conseguinte, será contemplando alguns institutos peculiares do Direito do Trabalho. Essa sistemática será de extrema importância, pois irá nos dar subsídios para confrontar com as três correntes doutrinárias existentes e até uma possível integração da norma de propriedade industrial sobre a quem pertence os direitos de propriedade patrimonial sobre as obras produzidas por empregados, assunto que será analisado no próximo capítulo.

### 2.1 Da evolução histórica à supressão legislativa

No Brasil, existiram quatro leis específicas que regulamentaram os direitos autorais: a Lei nº 496, de 1º de agosto de 1.898,<sup>71</sup> a Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1.916<sup>72</sup>(Código Civil de 1916), a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973<sup>73</sup>, e, por fim, a que está atualmente em vigor, a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1.998.

No entanto, no período que antecede a primeira lei específica, o direito autoral já era tutelado por algumas normas esparsas pelo ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Imperial de 1824 já previa privilégios aos inventores.<sup>74</sup>

<sup>71</sup> BRASIL. *Lei nº 496, de 1º de ago. de 1898*. Definia e garantia os direitos autorais (revogado). Rio de Janeiro, 1898. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>>. Acessado em: 7 jul. 2015.

<sup>72</sup> BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de jan. de 1916*. Definia o código civil dos Estados Unidos do Brasil (revogada). Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acessado em: 7 jul. 2015.

<sup>73</sup> BRASIL. *Lei nº 5.988, de 14 de dez. de 1973*. Dispunha sobre os direitos autorais e dá outras providências, revogada pela Lei nº 9.610, de 98. Brasília, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm)>. Acessado em: 2 de set. 2015.

<sup>74</sup> BRASIL. *Constituição política do império do Brazil, de 25 de mar. de 1824*. Definia em seu art. 179, inciso XXVI: Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarisação.(sic) Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acessado em: 7 jul. 2015.

Em 1827 foi publicada no Brasil a lei que instituiu os cursos jurídicos de Olinda e São Paulo.<sup>75</sup> E que, por meio dessa lei, os professores nomeados eram obrigados a encaminhar à Assembleia Geral os seus compêndios das matérias que lecionavam, a fim de receber a aprovação. Se recebessem a aprovação gozariam, do privilegio de publicação por dez anos.<sup>76</sup>

O Código Criminal do Império, Lei 16 de dezembro 1830, também tutelou uma pequena fração do Direito Autoral e reconheceu o aspecto moral do autor,<sup>77</sup> trazendo a seguinte previsão no art. 216:

Art. 216 – Imprimir, gravar, litografar ou introduzir quaisquer escritos ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos ou traduzidos por cidadão brasileiro, enquanto estes viverem, e dez anos depois de sua morte se deixarem herdeiros.

Pena – Perda de todos os exemplares para o autor ou tradutor, os seus herdeiros, ou, na falta deles, do seu valor e outros tanto, e de multa igual ao dobro do valor dos exemplares. Se os escritos ou estampas pertencerem a corporações, a proibição de imprimir, gravar, litografar ou introduzir durará somente por espaço de dez anos.<sup>78</sup>

A Constituição da República de 1891 cuidou expressamente do direito de autor, prevendo o seguinte:

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 26 - Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.<sup>79</sup>

Apesar de ter havido uma incipiente proteção sobre as criações intelectuais, a primeira lei especial a regulamentar os Direitos Autorais foi a Lei nº 496, de 1898, denominada *Medeiros de Albuquerque*.<sup>80</sup> Tal norma protegia basicamente os autores de obra literária, científica ou artística para fazerem uso de suas criações, assim como serem detentores de reproduções, tendo a faculdade de

<sup>75</sup> SANTOS, Manuella. *Direito autoral na era digital*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 44.

<sup>76</sup> MANSO, Eduardo J. Vieira. *O que é direito autoral*. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 16.

<sup>77</sup> SANTOS, op. cit., p. 44.

<sup>78</sup> COSTA NETTO, José Carlos. *Direito autoral no Brasil*. São Paulo: Ftd, 1998. p. 37.

<sup>79</sup> BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891. Disponibilizado em :

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>: Acessado em 10 de Agosto de 2015.

<sup>80</sup> COSTA NETTO, op. cit., p. 37.

autorizar a publicação, representação, execução ou qualquer outro modo de expressão da obra. Além do mais, reconheceu direito autoral às obras publicadas em países estrangeiros, qualquer que seja a nacionalidade de seus autores.<sup>81</sup>

A referida lei foi revogada pelo Código Civil de 1916 na qual, classificou o direito de autor como bem móvel, fixou o prazo prescricional da ação civil por ofensa a direitos autorais em cinco anos e regulou alguns aspectos da matéria nos capítulos “Da propriedade literária, artística e científica.”<sup>82</sup>

No entanto, tanto a Lei n. 496 de 1898 e os arts. 649 a 673 do Código Civil de 1916 não faziam qualquer referência à obra realizada na vigência de emprego ou em decorrência a dever funcional.<sup>83</sup>

Em 14 de dezembro de 1973 foi sancionada a Lei nº 5.988 na qual tutelou os direitos autorais e os que lhe são conexos. Tal norma regulamentava os direitos patrimoniais entre empregados e empregadores de obras criadas na vigência do contrato de trabalho.

Art. 36. Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito do Autor.

§ 1º O autor terá direito de reunir em livro, ou em suas obras completas, a obra encomendada, após um ano da primeira publicação.

§ 2º O autor recobrará os direitos patrimoniais sobre a obra encomendada, se esta não for publicada dentro de um ano após a entrega dos originais, recebidos sem ressalvas por quem a encomendou.

Art. 37. Salvo convenção em contrário, no contrato de produção, os direitos patrimoniais sobre obra cinematográfica pertencem ao seu produtor.<sup>84</sup>

O art. 36 tratava da distribuição dos direitos autorais entre empregado e empregador. A referida norma se assemelha bastante ao tratamento dado no art. 91

<sup>81</sup> HAMMES, Bruno Jorge. *O direito de propriedade intelectual*. 3. ed. Rio Grande do Sul: Unisinos, 2002. p. 23.

<sup>82</sup> BRANCO, Sérgio; PARANAGUÁ, Pedro. *Direitos autorais*. São Paulo: Fgv, 2009. p.18.

<sup>83</sup> MINHARRO, Francisco Luciano. *A propriedade intelectual no direito do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2012. p.119.

<sup>84</sup> BRASIL. *Lei nº 5.988, de 14 de dez. de 1973*. Dispunha sobre os direitos autorais e dá outras providências, revogada pela Lei nº 9.610, de 98. Brasília, 1973. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm)>. Acessado em: 2 de set. 2015.

da LPI, na qual também se reconhece a propriedade mista entre empregado e empregador, assunto que será abordado no Capítulo 3.

Já o art. 37, regulava as obras audiovisuais, presumindo a transferência ao produtor dos direitos patrimoniais sobre as obras audiovisuais nos contratos de produção audiovisual.

No projeto de Lei n. 5.430/90, que originou a Lei de Direitos Autorais e Conexos, constavam três artigos que regulava a produção autoral em decorrência do contrato de trabalho. Tais regras eram favoráveis ao empregador ou tomador de serviços e nada vantajosas para os autores e artistas. A mobilização da classe artística, liderada pelo ator Sérgio Mamberti, fez com que três artigos (36,37 e 38) do projeto de lei fossem suprimidos.<sup>85</sup>

Portanto, o resultado foi que a Lei nº 9610/98 não trata sobre a distribuição de direitos patrimoniais entre empregados e empregadores referentes às criações autorais produzidas por empregados, ao contrário do que previa a Lei de Direitos Autorais anterior, expressamente revogada.<sup>86</sup>

Atualmente, existem dois projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados, PL 6117/2009 de autoria do deputado Carlos Bezerra PMDB/MT e o PL 3133/2012 de autoria do deputado Nazareno Fonteles PT/PI, e uma proposta do Ministério da Cultura na qual tentam preencher a lacuna existente na LDA.

O PL 6117/2009 propõe a seguinte alteração na LDA: art. 45A. Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional, contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos autorais pertencerão a ambas as partes.<sup>87</sup>

Já o PL 3133/2012 visa proteger e beneficiar mais o empregador em detrimento ao empregado, prevendo a seguinte alteração na LDA:

---

<sup>85</sup> MORAES, Rodrigo. *Direito autoral do jornalista empregado*. Disponível em: <[www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\\_maio2004/.../doc01.doc](http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_maio2004/.../doc01.doc)>. Acessado em: 13 de set. 2015.

<sup>86</sup> MINHARRO, Francisco Luciano. *A propriedade intelectual no direito do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2012. p.120.

<sup>87</sup> BRASIL. *Câmara dos Deputados*. Propõe projeto de lei nº 6117 de 2009 para alterar a lei de direitos autorais. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=696613&filename=PL+6117/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=696613&filename=PL+6117/2009)>. Acesso em: 11 set. 2015.

Art. 52-A. Salvo convenção em contrário, caberá ao empregador, ente público, ou comitente, exclusivamente para as finalidades que constituam o objeto do contrato ou das suas atividades, o exercício da titularidade dos direitos patrimoniais das obras:

I – criadas em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho;

II – criadas em cumprimento de contrato de encomenda, inclusive para os efeitos dos art. 54 e 55 desta Lei.<sup>88</sup>

O projeto proposto pelo Ministério da Cultura, prevê autorização do empregador utilizar, de forma exclusiva, as obras criadas no estrito cumprimento das atribuições e finalidades decorrentes de vínculo de emprego ou estatutário. A utilização exclusiva da obra duraria por até dez anos, conforme proposta no art. 52-C.

Art. 52-C. Salvo convenção em contrário, o empregador, ente público ou privado, considerar-se-á- autorizado, com exclusividade, a utilizar as obras criadas no estrito cumprimento das atribuições e finalidades decorrentes de vínculo estatutário ou contrato de trabalho.

§ 1º - A exclusividade de autorização cessa em dez anos, contados da data da primeira utilização da obra pelo empregador ou, na ausência desta, de data de conclusão da obra.

§ 2º- O autor poderá dispor livremente dos direitos relacionados às demais modalidades de utilização da obra, desde que não concorra com o uso realizado pelo empregador.

§ 3º- A retribuição devida pelo uso das obras por parte do empregador esgota-se com a remuneração ou com o salário convencionado, salvo disposição em contrário ou casos previstos em Lei.<sup>89</sup>

Embora haja projeto de lei que visa alterar a LDA sobre os direitos patrimoniais das obras produzidas na relação de emprego, esses ainda estão em tramitação. A situação atual ainda gera, conforme será abordado posteriormente, insegurança jurídica tanto para empregados quanto para empregadores, pois, há posicionamento divergente na doutrina e, existem decisões não uniformes referente ao tema, assunto que será abordado nos Estudos de Casos.

## 2.2 Princípios aplicados nas criações autorais de empregados

<sup>88</sup> BRASIL. *Câmara dos Deputados*. Propõe projeto de lei nº 6117 de 2009 para alterar a lei de direitos autorais. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=4F774024ECAD3D615E9DE3824E5ADE0B.proposicoesWeb1?codteor=963052&filename=PL+3133/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4F774024ECAD3D615E9DE3824E5ADE0B.proposicoesWeb1?codteor=963052&filename=PL+3133/2012)>. Acesso em: 11 set. 2015.

<sup>89</sup> BRASIL. Ministério da Cultura. Propõe projeto para alterar a lei de direitos autorais Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautoraltag/obra-sob-encomenda>> Acessado em: 18 ago. 2015.

A aplicação dos direitos autorais entre empregado e empregador deverá levar em conta o contexto de uma vinculação empregatícia, na qual é regulamentada pelo Direito do Trabalho, em que tem no princípio da proteção o seu critério fundamental.<sup>90</sup>

A palavra princípio vem do latim principium, principii, na qual significa origem, começo, base. A função dos princípios é bem definida por Sergio Pinto Martins:

Os princípios têm várias funções: informadora, normativa e interpretativa. A função informadora serve de inspiração ao legislador e irá fundamentar as normas jurídicas. [...] A função normativa atua como fonte supletiva, nas lacunas e omissões da lei. [...] A função interpretativa irá servir de critério orientador para os interpretes e aplicadores da lei.<sup>91</sup>

Antes de adentrar nos princípios específicos do Direito do Trabalho vale ressaltar o princípio do enriquecimento sem causa, previsto no art. 884º do Código Civil.<sup>92</sup> Nuno Carvalho citado por Francisco Luciano Minharro aponta que, evitar o enriquecimento sem causa é o *leit-motiv*<sup>93</sup> da legislação sobre inventos de empregados e é o princípio fundamental que permite atingir o equilíbrio entre empregados e empregador.<sup>94</sup>

É da natureza da equidade que ninguém pode locupletar-se como o empobrecimento injusto de outrem. O repúdio ao enriquecimento indevido estriba-se no princípio de maior equidade que não permite o ganho de um, em detrimento do prejuízo de outrem, sem uma causa que o justifique.<sup>95</sup>

Esse é um importante princípio a ser levado em conta nas obras produzidas nas relações de emprego, pois serve para nortear futuros desequilíbrios entre as partes envolvidas. Reconhecer a propriedade patrimonial somente ao empregado ou somente ao empregador pode gerar um enriquecimento sem causa para a parte que detiver o direito de exploração

<sup>90</sup> MINHARRO, Francisco Luciano. *A propriedade intelectual no direito do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2012 p.167.

<sup>91</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 30º ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 75.

<sup>92</sup> BRASIL. *Lei 10.406 de 10 de jan. 2002*. Institui o Código Civil. Dispõe o art. 884: *Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização monetária*. Brasília, 2002. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acessado em: 10 de ago. 2015.

<sup>93</sup> “Leitmotiv” é uma palavra Alemã que significa “*motivo condutor*”

<sup>94</sup> MINHARRO, op. cit., p.167.

<sup>95</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. 28º ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 423.

Retornando a relação empregatícia, diferentemente do Direito comum, na qual tem a cautela em organizar uma equidade entre as partes contratantes, o Direito do Trabalho possui como objetivo central a proteção do empregado com a finalidade de alcançar uma igualdade real na sua ligação com o empregador.

O contrato de trabalho pode possuir cláusulas de livre ajuste entre as partes, no entanto, deve respeitar os princípios de proteção trabalhista podendo ensejar a nulidade, conforme previsto nos arts. 9º, 444º e 468º da CLT

Art. 9 CLT: Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 444 CLT: As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Art. 468 CLT: Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízo ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Os dispositivos mencionados referem-se ao princípio da irrenunciabilidade ou indisponibilidade, cujo significado é traduzido pela inviabilidade técnico-jurídica de poder o empregado despojar-se, por sua simples manifestação de vontade, das vantagens e proteções que lhes asseguram a ordem jurídica e o contrato.<sup>96</sup> Na mesma linha, Américo Plá Rodríguez define que, é a impossibilidade jurídica de priva-se voluntariamente de uma ou mais vantagens concedidas pelo Direito trabalhista em benefício próprio.<sup>97</sup>

*Mauricio Godinho Delgado* também diz que:

[...] o trabalhador, quer por ato individual (renúncia), quer por ato bilateral negociado com o empregador (transação), não pode dispor de seus direitos laborais, sendo nulo o ato dirigido a esse despojamento. Essa conduta normativa geral realiza, no plano concreto da relação de emprego, a um só tempo, tanto o princípio da indisponibilidade de direitos trabalhistas como o princípio da imperatividade da legislação do trabalho.<sup>98</sup>

<sup>96</sup> DELGADO, Mauricio Godinho: *Curso de direito do trabalho*. 25º ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 199.

<sup>97</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípio de direito do trabalho*. São Paulo: Ltr, 1996. p. 66-67.

<sup>98</sup> DELGADO, op. cit., p. 214.

Outro princípio trabalhista que deve ser analisado é o princípio da Primazia da Realidade, pois esse consiste em verificar o que ocorre na prática concreta laboral. A prática habitual – na qualidade de uso – altera o contrato pactuado, gerando direitos e obrigações novos às partes contratantes.<sup>99</sup>

No Direito do Trabalho os fatos são muito mais importantes do que os documentos. [...] Muitas vezes, o empregado assina documentos sem saber o que está assinando. Em sua admissão, pode assinar todos os papéis possíveis, desde o contrato de trabalho até seu pedido de demissão, daí a possibilidade de serem feitas provas para contrariar os documentos apresentados, que irão evidenciar realmente os fatos ocorridos na relação entre as partes.<sup>100</sup>

Por fim, existe o princípio da aplicação da norma mais favorável, na qual diante de uma pluralidade de fontes com vigência simultânea, há de se preferir aquela que seja mais favorável ao trabalhador.<sup>101</sup> Tal princípio refere-se apenas as normas estritamente de cunho laboral, como leis trabalhistas, contrato individual ou coletivo, sentenças normativas e regulamentos internos de trabalho.

### **2.3 Das fontes, da interpretação e da integração das normas de Direito do Trabalho**

Conforme vimos no título anterior, o legislador suprimiu a norma quanto à tutela dos direitos patrimoniais das obras produzidas por empregado. Portanto, para o deslinde do tema se faz necessário abordar as fontes do Direito do Trabalho e, por consequência, as formas de aplicação ao caso concreto.

A palavra fonte vem do latim *fons*, que significa nascente, manancial. No sentido jurídico, são definidas como as estruturas de poder de onde emergem as normas – princípios e regras – que disciplinam os efeitos decorrentes dos fatos e atos jurídicos.<sup>102</sup>

Na base originária do direito, como o processo legislativo, a jurisdição, os usos e costumes e a autonomia da vontade, formam-se diversas classificações sobre as fontes do direito.<sup>103</sup> No entanto, para este trabalho, analisaremos

<sup>99</sup> DELGADO, Mauricio Godinho: *Curso de direito do trabalho*. 25<sup>o</sup> ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 214.

<sup>100</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 30<sup>o</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 75.

<sup>101</sup> MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho*. 3<sup>o</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 85.

<sup>102</sup> *Ibidem*, p. 55.

<sup>103</sup> *Ibidem*, p. 56.

brevemente as fontes formais e materiais e as fontes heterônomas e autônomas, as quais serão utilizadas para aplicação ao tema em questão.

Entende-se por fontes formais como sendo aquelas que possuem força vinculante, sendo, portanto, obrigatórias para todos.<sup>104</sup> Ou seja, é a exteriorização do direito que acontece por força de leis, regulamentos, contratos, sentenças judiciais, usos e costumes.

Já as fontes materiais não possuem força vinculante, servindo apenas para esclarecer o verdadeiro sentido das fontes formais.<sup>105</sup> Ou seja, é um conjunto de acontecimentos históricos na ordem social, econômica ou científica que provoca o processo das normas jurídicas e sociais.

As fontes heterônomas do direito são aquelas produzidas e impostas por agente externo. Exemplos: Constituição, leis, decretos, sentenças normativas e regulamento de empresa, quando unilateral.<sup>106</sup>

E, por fim, as fontes autônomas são aquelas elaboradas pelas próprias partes estabelecendo limites, obrigações e deveres mútuos. No Direito do Trabalho, essas fontes se materializam no contrato de emprego, regulamento interno de trabalho, quando negociado bilateralmente, convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho.

Portanto, na análise do direito autoral inseridos nos contratos de trabalho, teremos algumas fontes como: a Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º, XXVII e XXVIII,<sup>107</sup> a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.), a Consolidação dos Direitos do Trabalho (Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de maio de 1943), o contrato individual de trabalho celebrado entre as partes,

---

<sup>104</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010 p. 15.

<sup>105</sup> CÂMARA, *Ibidem*, p. 16.

<sup>106</sup> MARTINS, Sergio Pinto: *Direito do trabalho*. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 40.

<sup>107</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil art. 5, incisos XXVII: aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas*. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acessado em: 10 ago. 2015.

empregado e empregador, acordos coletivos de trabalho e convenção coletivas de trabalho.

A partir do momento que definimos as fontes do direito do trabalho, se faz necessária aplica-las ao caso concreto utilizando dois institutos: a *interpretação*, que fixar seu significado e delimitar o seu alcance e a *integração*, que suprime as possíveis lacunas existente nas normas jurídicas.

Vale ressaltar que, iremos apenas expor tais institutos, na qual, servirá para aplicar ao final deste trabalho o posicionamento sobre a titularidade patrimonial das obras produzidas pelos empregados.

A hermenêutica é um ramo da filosofia que cuida da compreensão humana e da interpretação de textos escritos. Sergio Pinto Martins, na sua obra: *DIREITO DO TRABALHO*, enumera as seguintes formas de interpretação da norma jurídica:<sup>108</sup>

- a) Gramatical ou literal: consiste em verificar qual o sentido do texto gramatical da norma jurídica. Analisa-se o alcance das palavras encerradas no texto da lei;
- b) Lógica: em que se estabelece conexão entre vários textos legais a serem interpretados;
- c) Teleológicas ou finalística: a interpretação será dada ao dispositivo legal de acordo com o fim colimado pelo legislador;
- d) Sistemática: a interpretação será dada ao dispositivo legal conforme a análise do sistema no qual está inserido, sem se ater à interpretação isolada de um dispositivo, mas a seu conjunto;
- e) Extensiva ou ampliativa: em que se dá um sentido mais amplo à norma a ser interpretada do que ela normalmente teria;
- f) Restritiva ou limitativa: dá-se um sentido mais restrito, limitando, à interpretação da norma jurídica;
- g) Histórica: o Direito decorre de um processo evolutivo. Há necessidade de se analisar, na evolução histórica dos fatos, o pensamento do legislador não só à época da edição da lei, mas também de acordo com a sua exposição de motivos, mensagens, emendas, as discussões parlamentares etc.
- h) Autêntica: é a realizada pelo próprio órgão que editou a norma, que irá declarar seu sentido, alcance e conteúdo, por meio de outra norma jurídica. Conhecido também como interpretação legal ou legislativa;
- i) Sociológica: em que se verifica a realidade e a necessidade social na elaboração da lei e em sua aplicação. O juiz, ao aplicar a lei, deve ater-se aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem

<sup>108</sup> MARTINS, Sergio Pinto: *Direito do trabalho*. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 40.

comum ( art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e § 1º, art. 852-I da CLT).<sup>109</sup>

Portanto, observa-se que o autor enumerou nove formas de interpretação da norma, na qual, caberá ao interprete do caso concreto fazer uma hermenêutica integral de todos os métodos para uma posterior ponderação final.

Por fim, a integração permite ao aplicador da lei, no caso de haver lacunas na norma jurídica, suprimi-las utilizando a jurisprudência, o direito comparado, a analogia, a equidade, uso, costumes e os princípios gerais do direito. O art. 8º da CLT prevê o seguinte:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.<sup>110</sup>

Portanto, observa-se que a própria CLT dispõe, em um plano secundário, se caso não haver norma dispendo em contrário, que o aplicador da lei poderá, nos casos omissos da legislação ou contratual, se utilizar de outras fontes do direito que ultrapassam a orbita do Direito do Trabalho para subsidiar na composição de conflitos.

## 2.4 Contrato de Trabalho e seus efeitos

Dispõe o art. 442, caput da CLT que, o contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego. Ou seja, é um acordo de vontades pactuando direitos e obrigações entre empregado e empregador, na qual se obriga a trabalhar em troca de uma remuneração.

<sup>109</sup> MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho*. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2012 p. 67.

<sup>110</sup> BRASIL. *Decreto lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2015

Vale ressaltar que, o contrato de trabalho é gênero, da qual possui, como espécie, a relação de emprego. O contrato de trabalho compreende qualquer trabalho, a exemplo do avulso, do eventual do autônomo etc., ou seja, abrange contratos que não se aplica a legislação trabalhista<sup>111</sup>. No entanto, a relação de emprego diz respeito ao vínculo entre empregado e empregador e não a outro tipo de trabalhador.<sup>112</sup>

Luciano Martinez defini o contrato de emprego, como sendo um:

[...] o negócio jurídico pelo qual uma pessoa física (o empregado) obriga-se, de modo pessoal e intransferível, mediante o pagamento de uma contraprestação (remuneração), a prestar trabalho não eventual em proveito de outra pessoa, física ou jurídica (empregador), que assume os riscos da atividade desenvolvida e que subordina juridicamente o prestador.<sup>113</sup>

Portanto, observa-se que o contrato de emprego é a fonte dos direitos e obrigações,<sup>114</sup> na qual possui como características: a *personalidade*, na qual o serviço é prestado pela própria pessoa contratada, vedando a delegação a terceiros; a *onerosidade*, na qual se caracteriza pela contraprestação pecuniária paga pelo empregador ao empregado pelos serviços prestados; a *habitualidade*, ou seja, a prestação dos serviços deverá ser de forma contínua; *subordinação*, na qual o empregador comanda e delimita a execução dos serviços pactuados no contrato, e por fim, a *não assunção dos riscos da atividade patronal*, na qual o empregado não assume os riscos da atividade econômica.

Um ponto importante que vale ressaltar, e quanto à natureza jurídica dos contratos de trabalho, Sergio Pinto Martins expõe a existência de duas correntes modernas: contratualista e anticontratualista.<sup>115</sup>

A teoria contratualista considera a relação empregatícia como sendo um contrato, na qual há a liberalidade de vontade das partes para sua formação. Na

<sup>111</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 24º ed. São Paulo: Saraiva, 2009 p. 546.

<sup>112</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 30º ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 94.

<sup>113</sup> MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho*. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 134.

<sup>114</sup> NASCIMENTO, op. cit., p. 578.

<sup>115</sup> MARTINS, op. cit., p. 99.

maioria dos contratos de trabalho tem-se um pacto de adesão. O empregado adere às cláusulas especificadas pelo empregador no contrato, sem discuti-las.<sup>116</sup>

Em contraposto, a teoria anticontratalista ou institucionalista defende que o trabalhador incorpora-se à empresa, no instante em que passa a trabalhar para o empregador, negando a natureza contratual na qual vincula o empregado e o empregador. Não haveria negociação quanto ao teor do contrato de trabalho. A empresa, por ser uma instituição, impõe regras aos trabalhadores, como ocorre com o Estado em relação ao funcionário público.<sup>117</sup>

O mesmo autor aduz que, o texto do art. 442 da CLT possui uma concepção mista:

Comissão encarregada de elaborar o projeto da CLT era integrada por dois institucionalistas e dois contratalistas. O consenso acabou por levar a redação do art. 442 da CLT a ter aspectos contratalistas, quando menciona o acordo tácito ou expresse, e institucionalistas, quando fala em relação de emprego.<sup>118</sup>

No entanto, apesar de possuir traços do anticontratalista o contrato de trabalho possui natureza contratual, pois não deixa de ser um ajuste de vontades entre as partes, pois o empregado e o empregador fazem a contratação porque querem e não por obrigação legal.<sup>119</sup>

O contrato de emprego, por ser a fonte de vínculo entre empregado e empregador, possibilita o surgimento de vários direitos e obrigações entre as partes pactuantes. Segundo Maurício Godinho Delgado, classifica os efeitos resultantes em duas modalidades: efeitos próprios ao contrato e efeitos conexos ao contrato de trabalho.<sup>120</sup>

Próprios são os efeitos inerentes ao contrato empregatício, por decorrerem de sua natureza, de seu objeto e do conjunto natural e recorrente das cláusulas contratuais trabalhistas. São repercussões obrigacionais inevitáveis à estrutura e dinâmica do contrato empregatício ou que, ajustadas pelas partes, não se afastam do conjunto básico do conteúdo do contrato. As mais importantes são, respectivamente, a obrigação de o empregador pagar parcelas

---

<sup>116</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 30<sup>o</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 102.

<sup>117</sup> *Ibidem*, p. 100.

<sup>118</sup> *Ibidem*, p. 103.

<sup>119</sup> *Ibidem*, p. 104.

<sup>120</sup> DELGADO, Mauricio Godinho: *Curso de direito do trabalho*. 25<sup>o</sup> ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 638.

salariais e a obrigação de o empregado prestar serviços ou colocar-se profissionalmente à disposição do empregador.<sup>121</sup>

Já os efeitos conexos referentes ao contrato de trabalho, resultam que:

[...] não decorrem de sua natureza, de seu objeto e do conjunto natural e recorrente das cláusulas contratuais trabalhistas, mas que, por razões de acessoriedade ou conexão, acoplam-se ao contrato de trabalho. Trata-se, pois, de efeitos que não tem natureza trabalhista, mas que se submetem à estrutura e dinâmica do contrato de trabalho, por terem surgido em função ou em vinculação a ele.<sup>122</sup>

O Ministro Mauricio Godinho Delgado exemplifica que, os efeitos conexos ao contrato de trabalho, como sendo os direitos intelectuais, nas quais são devidos parcelas indenizatórias aos empregados que produzem invenções ou outras obras intelectuais no curso do contrato e que não foi prevista no objeto contratual.

Portanto, os direitos intelectuais, na qual engloba os Direitos Autorais ou os de propriedade industrial, surgidos na relação trabalhista possuem efeitos conexos, na qual deverá respeitar a regência dos textos normativos próprios, com a observância no que foi disposto no contrato de trabalho celebrado entre as partes.

## **2.5 Remuneração, salário e parcelas indenizatórias**

Um ponto relevante para definir a titularidade dos direitos patrimoniais nas obras criadas por empregados é fazer a distinção das contraprestações pagas pelo empregador ao empregado e se essas parcelas possui natureza expropriatória. Existem três espécies que são: a remuneração, o salário e as parcelas indenizatórias.

Conforme já foi abordado no título *Contrato de trabalho e seus efeitos*, a onerosidade é um dos requisitos essenciais na relação de emprego, conforme expõe Maurício Godinho Delgado:

A onerosidade do contrato empregatício manifesta-se, objetivamente, através do recebimento pelo empregado de um conjunto de parcelas econômicas retributivas da prestação de serviços ou retributivas em face da simples existência da relação de emprego. Trata-se de diversificado número de parcelas contraprestativas ventiladas pela

---

<sup>121</sup> DELGADO, Mauricio Godinho: *Curso de direito do trabalho*. 25<sup>o</sup> ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 636.

<sup>122</sup> Idem.

normatividade heterônoma ou autônoma trabalhista ou instituídas pela vontade unilateral do empregador ou bilateral das partes.<sup>123</sup>

O salário é a importância paga pelo empregador ao trabalhador em virtude de sua contraprestação dos serviços. A título de curiosidade, a palavra salário deriva do latim *salarium*. Essa palavra vem de sal, do latim *salis*. O sal era a forma de pagamento das legiões romanas; posteriormente, foram sendo empregados outros meios de salário.<sup>124</sup>

Já a definição de remuneração está no art. 457 da própria CLT na qual defini com: compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Portanto, a remuneração é composta pelo salário mais as gorjetas que o obreiro receber de terceiros.

Nesse ponto, vale ressaltar que a jurisprudência consolidada da justiça do trabalho veda, para todos os efeitos, o pagamento unitário de parcela salarial, sem a devida discriminação de todas as verbas. Tal entendimento está previsto na sumula 91 do TST.

Súmula 91 do TST. SALÁRIO COMPLESSIVO. Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador (RA 69/1978, DJ, 26-9-1978).<sup>125</sup>

Portanto, tanto o salário como a remuneração corresponde como sendo um conjunto de parcelas contra prestativas recebidas pelo empregado, no contexto da relação de emprego.<sup>126</sup> Entretanto, no âmbito da relação de emprego existem parcelas que não são consideradas salariais:

Há, entretanto, no contexto da relação de emprego um universo talvez ainda mais diversificado e amplo de parcelas econômicas pagas ao trabalhador sem caráter salarial: parcelas que, embora entregues pelo empregador a seu empregado, não o são com a qualidade e objetivo contra prestativos, sendo transferidas efetivamente com distintas natureza e finalidade jurídicas. Trata-se, assim, de parcelas econômicas que não se integram ao salário do

<sup>123</sup> DELGADO, Mauricio Godinho: *Curso de direito do trabalho*. 25<sup>o</sup> ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 749.

<sup>124</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 30<sup>o</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 246.

<sup>125</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Sumula 91 TST. Salário complessivo. Brasília, 21 de novembro de 2003. Disponível em:

<[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_51\\_100.html#SUM-91](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-91)>.

Acessado em: 20 abr. 2015.

<sup>126</sup> DELGADO, op. cit., p. 732.

obreiro, não tendo o efeito expansionista circular tão próprio aos salários; por isso, não produzem os reflexos clássicos a qualquer verba de natureza salarial.<sup>127</sup>

Maurício Godinho Delgado, Sergio Pinto Martins e Luciano Martinez<sup>128</sup> classificam tais figuras não salariais em parcelas de natureza indenizatória, parcelas de natureza meramente instrumental, ou seja, são aquelas pagas a título de direito intelectual, parcelas de participação nos lucros empresariais, parcelas previdenciárias e parcelas pagas ao empregado por terceiros.<sup>129</sup>

Tais parcelas são pagas também diretamente pelo empregador ao obreiro, mas em decorrência de um direito específico adquirido pelo trabalhador ao longo do contrato, com fundamento, estrutura e dinâmica jurídica própria. Tal direito não se comunica com o salário obreiro, preservando natureza jurídica própria. Trata-se dos direitos resultantes da propriedade intelectual em sentido amplo, em que se englobam os direitos do autor (art. 5º, incisos XXVII e XXVIII, Constituição de 1988 e Lei n. 9.610, de 1998), os direitos de propriedade indústria (art. 5º, XXIX, CRFB/88 e Lei n. 9.279, de 1996) e ainda os direitos intelectuais relativos à criação de software (dispositivos constitucionais citados e Lei n. 9.609 de 1998)<sup>130</sup>

Portanto, conforme exposto, tanto o salário quanto a remuneração não possuem natureza de contra prestativa na qual, não legitima o empregador a se apropriar das obras criadas na vigência laboral, salvo convenção contratual em contrário, tema que será abordado no próximo capítulo.

---

<sup>127</sup> DELGADO, Mauricio Godinho: *Curso de direito do trabalho*. 25º ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 749.

<sup>128</sup> MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho*. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 437.

<sup>129</sup> DELGADO, op. cit., p. 749.

<sup>130</sup> Ibidem, p. 750.

### **3 OS DIREITOS PATRIMONIAIS DAS OBRAS PRODUZIDAS NA RELAÇÃO DE EMPREGO**

Verificamos até o presente momento, alguns institutos tanto relacionados ao Direito Autoral, quanto relacionados ao Direito do Trabalho, na qual ira ajudar no deslinde do tema proposto.

A partir desse momento, abordaremos as normas especiais da propriedade industrial, ramo do Direito Intelectual, na qual poderia ser utilizado de forma alternativa para integração da norma ao Direito Autoral e as três correntes doutrinárias que tentam suprimir a omissão legislativa quanto a quem pertencem os direitos patrimoniais produzidos por empregado.

Por fim, abordaremos o tratamento dado pela Alemanha, França, Espanha, Estados Unidos e Itália quanto as obras produzidas por empregados.

#### **3.1 Normas especiais das criações intelectuais produzidas por empregados**

Conforme já foi abordado, a propriedade intelectual é um gênero na qual subdivide em duas espécies o direito autoral e a propriedade industrial. Tanto o direito autoral, quanto a propriedade industrial possuem normas específicas de tutela.

A propriedade artística, literária e científica desmembra-se em direito de autor, direito conexos e programa de computador. A propriedade Industrial abrange, tradicionalmente, as invenções, os modelos de utilidade, o desenho industrial e as marcas, incorporando também as indicações geográficas, a topografia de circuito integrados e as obtenções vegetais.<sup>131</sup>

Também já foi abordado que a LDA suprimiu a tutela que conferia proteção à propriedade patrimonial das obras produzidas na vigência do contrato de trabalho, com exceção aos programas de computador. No entanto, na propriedade industrial normatiza essa situação.

Abordaremos os efeitos patrimoniais das obras produzidas no ambiente laboral a luz da Lei 9.279/96, na qual dispõe sobre as invenções, modelos de

---

<sup>131</sup> MINHARRO, Francisco Luciano. *A propriedade intelectual no direito do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2012. p.39.

utilidade e desenhos industriais; Lei 11.484/07, em que dispõe sobre topografia de circuitos integrados; a Lei 9.609/98, na qual tutela os programas de computador e a Lei 9.456/97, que dispõe sobre cultivares.

Antes de adentrar especificamente na análise de cada normativo, vale destacar que o legislador estabeleceu, de forma genérica, três espécies de criações que são: as invenções de serviços; as invenções mistas e as invenções livres.<sup>132</sup>

Francisco Minharro distingue os três critérios adotados pelo legislador, sendo que as invenções de serviços o conteúdo do contrato de trabalho é especificado às pesquisas e ao desenvolvimento de novas obras intelectuais.

Já as invenções mistas, o empregado não foi contratado especificamente para pesquisar ou inventar, no entanto, por iniciativa própria cria invenções utilizando recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador.

Por fim, as invenções livres são aquelas realizadas sem relação com o contrato de trabalho e sem a utilização de meios e materiais do empregador.<sup>133</sup> Não importando, para tanto, que tais invenções sejam fruto do conhecimento absoldido no contrato de trabalho. Pois, o conhecimento que o empregado adquire em serviço é atributo pessoal e sobre a obra resultante dele, estranha às obrigações contratuais, nenhum direito tem o empregador.<sup>134</sup>

### 3.1.1 Lei de Propriedade industrial (LPI)

A LPI <sup>135</sup>é uma lei que regulamenta os inventos, modelos de utilidade e desenhos industriais. Tal norma tutela as três espécies de criações intelectuais dos empregados.

---

<sup>132</sup> MINHARRO, Francisco Luciano. *A propriedade intelectual no direito do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2012. p.39.

<sup>133</sup> ABDALA, Vantuil. *Invenção durante o contrato de trabalho. Direitos do empregado e do empregador*. São Paulo: Revista do Tribunal Superior do Trabalho. 1991. p. 130.

<sup>134</sup> Ibidem, p. 133.

<sup>135</sup> BRASIL. *Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996*. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm)>. Acesso em: 6 de maio. 2015.

A criação de serviço (caput do art. 88) confere direitos patrimoniais exclusivamente ao empregador, no entanto protege os direitos morais do empregado sendo aquele o titular da patente (caput do art. 89)

A remuneração do empregado limita-se ao salário ajustado, salvo disposição em contrário (art. 88 §1). Entretanto, o empregador poderá conceder ao empregado, participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração (caput do art. 89). Vale ressaltar que a participação não se incorpora ao salário (art. 89 § 1º).

Já as criações mistas (caput do art. 91), a propriedade pertencerá em partes iguais entre empregado e empregador quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário.

O empregador terá direito a metade da propriedade, salvo disposição contratual em contrário. Além do mais, (art. 91, §2º) esse terá o direito exclusivo de exploração.

Já o empregado terá direito a outra metade da propriedade, salvo disposição contratual em contrário. Entretanto, (art. 91 §2º), no caso de exploração direta do empregador, é assegurado ao empregado a “*justa remuneração*”.

A LPI embora faça menção ao termo “*justa remuneração*”, não o defini. Não adentraremos a essa discussão, no entanto *Nuno Carvalho* aborda tal tema com sendo:

[...] Na falta de estipulação expressa em contrário, havendo cotitularidade, em partes iguais, o empregado terá direito a receber ‘royalties’ no valor da metade dos lucros apurados pelo empregador na exploração do invento. Nem mais, nem menos.<sup>136</sup>

Por fim, as criações intelectuais livres por estarem desvinculadas dos contratos de trabalho e não decorrentes da utilização de recursos do empregador, os direitos morais e patrimoniais serão, na sua integralidade, do empregado e o empregador não é assegurado nenhum direito (art. 90).

---

<sup>136</sup> CARVALHO, Nuno T. P. *Os inventos de empregados na nova lei de patentes*. São Paulo: Revista da abpi. 2000. p. 28.

Vale observar que, o legislador presumiu (art. 88, § 2º), salvo prova em contrário, que será considerado desenvolvido na vigência do contrato a invenção ou modelo cuja patente for requerida pelo ex-empregado em até um ano após a extinção do vínculo empregatício.

### 3.1.2 Lei de Topografia de Circuitos Integrados

A Lei de Topografia de circuitos integrados<sup>137</sup> é uma lei que aborda assuntos voltados ao desenvolvimento tecnológicos. A própria lei defini a topografia de circuitos integrados como sendo:

Art. 26, inciso II: [...] uma série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado, e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura.

Tal norma tutela as três espécies possíveis de criações intelectuais dos empregados: criações de serviço; criações mistas e as criações livres.

Na criação de serviços (caput Art. 28) a propriedade patrimonial da criação da topografia de circuitos integrados pertencerá exclusivamente ao empregador. E que, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitará à remuneração convencionada, ressalvado ajuste em contrario (art. 28 §1º).

No entanto, diferentemente da LPI, as criações mistas (art. 28) pertencerão exclusivamente ao empregador. Limitando a compensação do trabalho ou serviço à remuneração convencionada (art. 28, §1º). Também, diferentemente da lei 9.279/96, a referida lei não faz previsão sobre o direito de exploração e preferencia sobre a criação.

---

<sup>137</sup> BRASIL. *Lei nº 11.484 de 31 de maio de 2007*. Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD. Brasília, 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11484.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11484.htm)>. Acessado em 20 de abr. 2015.

Já nas criações intelectuais livres, a propriedade patrimonial será, na sua integralidade, do empregado, prestador de serviços ou servidor público e o empregador não é assegurado nenhum direito (art. 28, §2º).

### 3.1.3 Lei de Programas de Computador

Embora os programas de computador estejam presentes dentre o rol de criações protegidas pela LDA, o mesmo possui lei própria que confere algumas peculiaridades. A lei de programas de computador<sup>138</sup> regulamenta propriedade intelectual dos *softwares*, restringiremos a abordar apenas a tutela conferida as obras produzidas no ambiente de trabalho.

Diferentemente da LDA, na qual não faz nenhuma regulamentação patrimonial das obras produzidas na vigência do contrato de trabalho, a Lei de Programas de Computador tutela duas espécies: as criações de serviço e as criações livre.

No entanto é omissa quanto às criações mistas. Embora não haja previsão expressa, em princípio, salvo ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencional.<sup>139</sup>

Na criação de serviços (art. 4), salvo estipulação em contrário, o software pertencerá exclusivamente ao empregador. Sendo que compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencional (art. 4, § 1º).

Já na criação livres (art. 4, §2), a propriedade patrimonial pertencerá ao empregado, desde que não utilize recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador.

---

<sup>138</sup> BRASIL. *Lei nº 9.609 de 19 de fev. de 1998*. Dispõe sobre programa de computador. Brasília, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L9609.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9609.htm)>. Acessado em 20 de abr. 2015.

<sup>139</sup> BARBOSA, Denis Borges: *Tratado da propriedade intelectual*. VOL. III Rio de Janeiro: Lumen juris. 2010. p. 1924.

### 3.1.4 Lei de Cultivares

A lei de cultivares<sup>140</sup> confere proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual decorrente do desenvolvimento de planta. Define o termo cultivar como sendo a:

Art. 3º, Inciso IV [...] variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos.

A Lei de Cultivar tutela também as criações realizadas na vigência do contrato de trabalho, entretanto é omissa quanto as criações livres.

Nas criações de serviços (art. 38), a lei confere a propriedade patrimonial exclusivamente ao empregador dos direitos sobre as novas cultivares, bem como as cultivares essencialmente derivadas. E que a remuneração do empregado limita ao salário ajustado, salvo disposição em contrário (caput art. 38).

Já nas criações mistas (caput do art. 39), os direitos patrimoniais das novas cultivares pertencerão em partes iguais entre empregado e empregador quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário. Além disso, o empregador terá direito exclusivo de exploração (art. 39, §1º).

Já o empregado terá direito a metade da propriedade, salvo disposição contratual em contrário (art. 39 caput). Além do mais, deverá ser acordado remuneração de exploração entre as partes, sem prejuízo do pagamento do salário ou da remuneração ajustada (art. 39, §1º).

Vale ressaltar que (art. 38, § 2º), será considerada obtida durante a vigência do contrato a cultivar cujo certificado de proteção seja requerido pelo

---

<sup>140</sup> BRASIL. *Lei nº 9.456 de 25 de abr. de 1997*. Dispõe sobre a proteção de cultivares. Brasília, 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9456.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9456.htm)>. Acessado em 20 de abr. 2015.

empregado até 36 meses após a extinção do respectivo contrato, admitindo convenção em contrário.

Embora não haja uniformidade quanto ao tratamento dos direitos patrimoniais, todas as normas que regularizam as produções intelectuais concede tutela aos direitos patrimoniais das obras criadas na vigência do contrato de trabalho.

Portanto, no âmbito do gênero *Propriedade Intelectual*, somente a LDA que não dispõe de tal regulamentação.

### **3.2 A divergência doutrinária na titularidade patrimonial da obra**

Quando um empregado, no exercício de suas funções contratuais ou mesmo por uma contribuição pessoal, cria uma obra intelectual, surge a seguinte pergunta: a quem pertence esta obra?<sup>141</sup>

Iremos responder essa pergunta à luz de três posicionamentos doutrinários existente sobre o tema: *Direitos patrimoniais pertencentes ao empregador; Direitos patrimoniais pertencentes ao empregado* e, por fim, *direitos patrimoniais transferidos ao empregador na modalidade utilização*.

Vale ressaltar que, a abordagem se restringirá apenas aos direitos patrimoniais, pois, quanto aos direitos morais não há divergência doutrinária importante acerca da aplicação da regra.

Inicialmente, destaca-se a seguinte reflexão feita por Luciano Andrade Pinheiro:

[...] Pelo Direito do Trabalho, o fruto do labor pertence ao empregador que remunera na forma de salário a força (física e intelectual) do empregado. Já o Direito Autoral afirma a titularidade àquele que produz intelectualmente, sem questionar a situação jurídica de autonomia e subordinação. Negar o princípio geral de Direito do Trabalho é tão trágico quanto negar o direito que o autor, empregado ou não, tem sobre o que produz intelectualmente.<sup>142</sup>

<sup>141</sup> MINHARRO, Francisco Luciano. *A propriedade intelectual no direito do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2012. p.147.

<sup>142</sup> PINHEIRO, Luciano Andrade: *Titularidade da Obra Criada por Autor Empregado*. São Paulo: Lumen juris, 2008. p.231.

### 3.2.1 Direitos patrimoniais pertencente ao empregador

Francisco Luciano Minharro, no livro: *A Propriedade Intelectual no Direito do Trabalho*, defende que pertencerá ao empregador o titular dos direitos patrimoniais da obra.<sup>143</sup>

O referido autor expõe que o empregador ao exercer a atividade empresarial assume os riscos do negócio, conforme previsão no art. 2º da CLT.<sup>144</sup> E que tais riscos estendem em relação aos contratos de trabalho. Expõe que, a ideia de risco é aleatória, o que possibilita resultados positivos ou negativos o que não implicando necessariamente perda.

Exemplifica que, se a atividade laborativa do empregado não atingir os resultados esperados o empregador arca com os prejuízos, mas o empregado não. No entanto, se a atividade obtiver resultados positivos, esses pertencerão ao empregador e não ao empregado.

Também expõe que, dentre os meios de aquisição da propriedade prevista no Código Civil está a especificação, prevista no art. 1.269 CC:<sup>145</sup> “*Aquele que, trabalhando em matéria-prima em parte alheia, obtiver espécie nova, desta será proprietário, se não se puder restituir à forma anterior.*”

No entanto, aponta que, o que afasta a regra geral do Direito Civil é exatamente a existência do contrato de trabalho, na qual transfere os frutos do trabalho do empregado ao empregador. Exemplifica a situação de um empregado que fabrica determinado móvel usando matéria-prima pertencente a seu empregador não tem direito a este produto, fruto de seu trabalho, apesar do dispositivo da especificação do Código Civil.

<sup>143</sup> MINHARRO, Francisco Luciano. *A propriedade intelectual no direito do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2012. p.149-153.

<sup>144</sup> BRASIL. *Decreto lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Rio de Janeiro, 1943. art. 2º: *Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. (grifo nosso)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2015

<sup>145</sup> BRASIL. *Lei 10.406 de 10 de jan. 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acessado em: 10 de ago. 2015.

Concluindo que, o empregado, ao celebrar contrato de trabalho, automaticamente transfere ao empregador os frutos de seu trabalho, quer seja ele corpóreo ou imaterial.

Assim, na Lei de Direitos Autorais, em que não há determinação expressa acerca da destinação da obra do empregado, deve ser aplicado este princípio básico, ou seja, os frutos do trabalho intelectual do empregado pertencerão ao empregador.<sup>146</sup>

Denis Borges Barbosa, no seu livro: *Direito Autoral e Liberdade de Expressão*, se posiciona no mesmo sentido, reconhecendo a titularidade da obra, tanto coletiva, quanto da individual realizada por trabalhador em estrito cumprimento de dever funcional, remanesce com o empregador.<sup>147</sup>

### **3.2.2 Direitos patrimoniais pertencentes ao empregado, salvo disposição expressa em contrário.**

José Carlos Costa Netto, em seu livro: *DIREITO AUTORAL NO BRASIL*, defende que pertencerá ao autor os direitos patrimoniais das obras criadas nas relações de trabalho.<sup>148</sup> Seu posicionamento se baseia na análise cronológica da LDA.

O referido autor expõe que, a LDA surgiu a partir do Projeto de Lei 5.430/90 na qual constavam três artigos que regulamentavam os direitos patrimoniais das obras criadas na relação laboral.

No art. 36 do referido projeto, tutelava o regime da obra produzida em cumprimento de contrato de trabalho ou de prestação de serviço, na qual os direitos patrimoniais de autor, salvo convenção em contrário, pertencerão ao empregador com a exclusividade para a finalidade que constituíam objeto de suas atividades.

No art. 37, na qual previa a tutela da obra produzida sob encomenda, que, salvo convenção em contrário, pertencerão ao comitente exclusivamente para as finalidades pactuadas ou, na omissão do contrato, para as finalidades que constituem o objeto de suas atividades.

<sup>146</sup> MINHARRO, Francisco Luciano. *A propriedade intelectual no direito do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2012. p.151.

<sup>147</sup> BARBOSA, Denis Borges, 2005. Disponível em: <<http://denisbarbosa.addr.com/geiger.pdf>>, Acessado em: 28 de Ago. de 2015.

<sup>148</sup> COSTA NETTO, José Carlos. *Direito autoral no Brasil*. São Paulo: Ftd, 1998. p.62.

E, por fim, no art. 38 o projeto previa a presunção de transferência ao produtor, nos contratos de produção audiovisual, salvo convenção em contrário, dos direitos patrimoniais sobre as obras audiovisuais.

No entanto, Costa Netto expõe que na edição final da LDA esses três dispositivos legais foram suprimidos. Conseqüentemente, prevalecerá, nas obras produzidas na relação de emprego, a regra geral de que cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar a obra.

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho entende que:

Se não houver nenhuma específica manifestação de vontade do autor no sentido de dispor dos seus direitos autorais disponíveis para a pessoa jurídica contratante, essa última não será titular de direito nenhum sobre a criação (LDA, art. 4º). Os honorários ou remuneração que tiver pago ao contrato para o trabalho criativo ou a prestação dos serviços de criação da obra intelectual não se consideram contrapartida à aquisição da titularidade dos direitos autorais sobre ela se não houver expressa cláusula nesse sentido.<sup>149</sup>

### **3.2.3 Direitos patrimoniais transferidos ao empregador na modalidade utilização**

Por fim, Leandro Vanderlei Nascimento Flôres, no livro: *Direito Autoral na Engenharia e Arquitetura*, se posiciona no sentido de que os direitos patrimoniais das obras produzidas por empregados são licenciados ao empregador, limitando-se em uma modalidade de utilização.<sup>150</sup>

O autor expõe que, contraria os princípios da vedação ao enriquecimento sem causa e do princípio da razoabilidade, a proposição do empregador não possua nenhum direito patrimonial sobre a obra criada por seu empregado durante o horário de expediente, sob sua subordinação e recebendo remuneração.

Nessa mesma linha, Carlos Alberto Bittar expõe que:

[...] preservando-se, no regime unionista, os direitos morais sobre sua criação e transferindo-se, por força da remuneração do trabalho intelectual, direitos patrimoniais correspondentes à utilização consentânea com a finalidade de sua atividade [...].

<sup>149</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. São Paulo. vol. 4: Saraiva, 2009. p. 289-290.

<sup>150</sup> FLÔRES, Leandro Vanderlei Nascimento. *Direito autoral na engenharia e arquitetura*. São Paulo: Pillares, 2010. p. 54.

No entanto, a partir dessa constatação, que decorre da situação especial da relação empregatícia, nenhum outro direito adquire a empresa nesse relacionamento. Assim, remanescem [...] e todos os demais direitos patrimoniais não alcançados por sua atuação específica[...].<sup>151</sup>

Eliane Yachouh Abrão resume, com bastante clareza a transferência dos direitos patrimoniais na forma de utilização:

- a) Os direitos morais pertencem ao comissário e são intransferíveis;
- b) Não havendo cessão escrita, há cessão presumida, mas limitada ao modo de utilização para os quais foi a obra originariamente criada;
- c) Os salários ou honorários cobrem, em qualquer caso, apenas a primeira utilização;
- d) As utilizações posteriores deverão ser remuneradas do mesmo modo como se dá a participação dos autores de obras criadas autonomamente.<sup>152</sup>

Portanto, conforme exposto, verifica-se que a doutrina é divergente, sobre os mais variados argumentos, quanto aos direitos patrimoniais das obras criadas por empregados na vigência do contrato de trabalho.

### 3.3 Legislação estrangeira sobre a Propriedade Intelectual

O direito autoral é regulado por uma série de normas jurídicas: na Constituição Federal, na Lei de Direito Autoral e nos Tratados Internacionais.

O Brasil é signatário de diversos tratados e convenções internacionais que representam o compromisso assumido pelo país, perante toda a comunidade internacional, de respeitar e proteger os direitos autorais relativos aos diversos tipos de obras intelectuais.

Dentre as principais normas internacionais, destacam-se: Convenção de Berna (Decreto 75.699, de 6.12.75); Convenção de Roma (Decreto 57.125, de 19.10.65); Acordo sobre aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio – TRIPS (Decreto 1.355, de 30.12.94).<sup>153</sup>

A Convenção de Berna, conforme já foi abordado, surgiu com a finalidade que estabelecer princípios igualitários entre os países signatários. Já a Convenção

<sup>151</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.64.

<sup>152</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. *Direito de autor e direitos conexos*. 1ª ed. São Paulo: Editora do Brasil. 2002. p. 139.

<sup>153</sup> ECAD. *Escritório central de arrecadação e distribuição*. Disponível em: < [ecad.org.br/pt/direito-autoral/Legislacao/Paginas/default.aspx](http://ecad.org.br/pt/direito-autoral/Legislacao/Paginas/default.aspx)>. São Paulo. Acessado em: 20 de maio de 2015

de Roma, estabelece padrões para a proteção dos Intérpretes, Produtores e Fonogramas e Organizações de Transmissão,<sup>154</sup> ou seja, estabelece princípios protetivos aos direitos conexos.

O Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio -TRIPS - visa a estabelecer padrões internacionais mínimos de proteção da propriedade intelectual no mundo abrangendo os direitos do autor e direitos conexos. Parte do princípio que os direitos de propriedade intelectual são direitos privados.<sup>155</sup>

Em relação da entrada em vigor da TRIPS no Brasil, cabe destacar o seguinte:

[...] embora promulgado pelo Decreto 1.355, de 30/12/1994, o que teoricamente possibilitaria sua entrada em vigor no Brasil em 01/01/1995, o TRIPS passou a gerar efeitos dentro do território brasileiro apenas em 01/01/2000, por conta das regras constantes dos parágrafos 2º e 4º do artigo 65 do referido acordo, que preveem um “prazo de extensão geral, estabelecido para todos os países em desenvolvimento, não sendo necessário qualquer tipo de manifestação por parte dos Estados membros incluídos nessa categoria”. Com isso, o TRIPS não se aplica a situações ocorridas antes de 01/01/2000, ainda que posteriores a 01/01/1995.<sup>156</sup>

No livro “A propriedade Intelectual no Direito do Trabalho” do autor Francisco Luciano Minharro, aborda as legislações da Alemanha, França, Espanha e Estados Unidos sobre a propriedade intelectual de empregados e empregadores. Conforme exposto no referido livro, na Alemanha:

[...] o empregado deveria comunicar por escrito ao empregador acerca das invenções ocorridas em serviço, sendo certo que, a partir de então, a empresa teria um prazo máximo de quatro meses para reivindicar para si total ou parcialmente a invenção. Não exercido tal direito pelo empregador no prazo retrocitado, a invenção tornar-se-ia invento livre, ou seja, sem nenhuma ligação com o labor exercido na empresa.<sup>157</sup>

<sup>154</sup> MINHARRO, Francisco Luciano. *A propriedade intelectual no direito do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2012. p.191-195.

<sup>155</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional público e privado*. São Paulo: Podivm, 2011. p. 368.

<sup>156</sup> Ibidem, p. 370.

<sup>157</sup> MINHARRO, op. cit., p.191-195.

Já na França, o autor aponta a proibição de cessão global de obras futuras, além do mais, proíbe a cessão implícita do direito patrimonial decorrente de contrato de trabalho, expondo que o Código de Propriedade Industrial francês, de 1º de julho de e 1992, prevê a existência de invenções livres e de invenções de empregado. Esta última decorre da execução de um contrato de trabalho, em cujas funções efetivas correspondem a uma missão inventiva.

Na Espanha, o autor retrata que as invenções de serviços são aquelas realizadas durante a vigência do contrato de trabalho, fruto de uma atividade de invenção que direta ou indiretamente guarda ligação com o objeto do contrato. Em tais hipóteses a invenção pertence ao empregador, sendo certo que o obreiro possui apenas o direito de uma remuneração suplementar se o invento exceder de maneira inequívoca o estipulado no contrato de trabalho.

Já nos EUA, o mesmo autor expõe que os direitos sobre a criação intelectual variam conforme a legislação de cada Estado, salvo os funcionários públicos, que se encontram sob o normativo da Ordem Executiva n. 10.096.

No âmbito do Direito do Autor é estabelecido o sistema do copyright ou, traduzindo, “direito de cópia”. Por esse sistema os direitos do autor só existem após a titularidade dos direitos relativos à obra. Não se leva em conta se foi criada por pessoa natural ou jurídica. O que importa é saber quantos e quais tipos de cópias foram feitos e o montante pago por este uso.<sup>158</sup>

O autor também relata que:

Neste sistema, o autor empregado não exercerá prerrogativas morais sobre a obra que criou, mas sim o seu empregador, salvo acordo entre ambos estipulando de forma diferente.

O sistema do copyright contrapõe-se ao sistema do Direito de Autor. A doutrina norte-americana afirma que o direito nasce com o empregador, que é o mentor intelectual da obra, chegando alguns a afirmar que, na realidade, é o empregador o autor, pois sem ele o empregado criador da obra não poderia fazer nada<sup>159</sup>. O Direito Autoral centra-se na pessoa do autor, enquanto o sistema do copyright foca sua atenção no interesse de todos.

<sup>158</sup> MINHARRO, Francisco Luciano. *A propriedade intelectual no direito do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2012. p.195.

<sup>159</sup> PIMENTA, Eduardo. *Princípios de direitos autorais. Os direitos autorais do trabalhador* (Estudo sobre a obra intelectual criada em cumprimento de dever funcional). Rio de Janeiro: Lumem juris, 1995. p. 108.

Bruno Jorge Hammes, aborda a legislação italiana, na qual determina que o empregado transfira o direito patrimonial ao empregador. Propõe que essa solução deveria ser seguida pela legislação brasileira, porque ninguém contrataria um empregado para produção de obra da qual não pudesse dispor.<sup>160</sup>

---

<sup>160</sup> HAMMES, Bruno Jorge. *O direito de propriedade intelectual*. 3. ed. Rio Grande do Sul: Unisinos, 2002. p. 243.

## 4 ESTUDOS DE CASOS

Nesse momento, iremos abordar quatro casos que envolvem os direitos patrimoniais produzidos por empregado autor. O método utilizado de pesquisa foi o qualitativo, na qual, os dados coletados servirão para demonstrar a divergência que há nas decisões dos tribunais.

O primeiro caso relata a consulta realizada pelo FNDE junto ao TCU questionando se os cadernos e manuais produzidos com recursos do órgão poderiam ser enquadrados como obras intelectuais e a quem conferiam os Direitos Autorais?

O segundo caso a ser analisado foi um embargos de declaração numa apelação cível. O interessante desse caso, além da matéria dos Direitos Autorais, é o reconhecimento da competência da justiça comum para solucionar o conflito. Embora a lide tenha iniciado após o advento da Emenda Constitucional 45 de 2004, na qual amplia a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho.<sup>161</sup> A justiça comum não acatou a exceção de incompetência, com o argumento de que, os Direitos Autorais possuem natureza cível e que o conflito se iniciou após a rescisão do contrato de trabalho, portanto, não haveria em discutir relação de emprego e sim contrato entre as partes.

O terceiro caso versa sobre embargos de declaração na qual traz uma situação bastante interessante. Na vigência do contrato de trabalho, a ex-empregada celebrou contrato de cessão com a ex-empregadora sobre as vídeos aulas gravadas. No entanto, após o fim do contrato trabalho, a empregada ajuizou reclamação trabalhista em face de sua ex-empregadora por ainda utilizar o material produzido no período da vigência do contrato de trabalho.

Por fim, o ultimo caso a ser analisado trata-se da utilização de textos, vinhetas, “jingles” e outros arquivos produzidos por um radialista na vigência do contrato de trabalho e utilizado posteriormente ao termino do contrato de trabalho.

### 4.1 Consulta realizada pelo FNDE junto ao TCU

---

<sup>161</sup> BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2015

O Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 883/2008 – Plenário, analisou a consulta realizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE se os manuais e cadernos produzidos com recursos do órgão poderiam ser enquadrados como obras intelectuais e, como tais, se conferiam direitos autorais aos seus criadores, publicando o seguinte entendimento:

- 1) não havendo previsão expressa de transmissão dos direitos patrimoniais para o encomendante, eles permanecerão sob a titularidade do autor, sendo irrelevante que a obra tenha sido custeada pelo Erário, por encomenda da Administração Pública;
- 2) ao encomendar obra protegida pela LDA, deve a Administração ter a cautela de prever a transferência (total ou parcial) dos respectivos direitos patrimoniais do autor, sempre que tal medida for necessária para evitar futuros embaraços à utilização da obra pelo ente público contratante.<sup>162</sup>

Portanto, o entendimento do referido Acórdão é de que não transmite os direitos patrimoniais do autor para a Administração, ou seja, o dispositivo não obriga o autor a ceder seus direitos patrimoniais à Administração, se isso não foi previsto no regulamento do concurso ou no ajuste.<sup>163</sup>

Tal posicionamento demonstra a cautela adotada pelo referido Tribunal, pois, diante da omissão da LDA sobre a titularidade dos direitos patrimoniais das obras criadas sobre o cunho laboral, deve existir contrato específico prevendo a transferência dos direitos patrimoniais do autor, conforme dispõe o art. 49 da LDA.

#### **4.2 Utilização de obra intelectual produzida por ex-empregado jornalista**

O segundo caso, trata-se de embargos de declaração na apelação cível nº 0289098-58, na qual foi apreciado pela 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tendo como relator o Senhor Doutor Desembargador Marco Antônio Ibrahim.

O litígio versa sobre a utilização, pela ex-empregadora, de obra intelectual criada por ex-empregado. O demandante foi contratado como empregado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, e por onze anos produziu diariamente

<sup>162</sup> BRASIL. Tribunal de contas da união. Acórdão nº 883, de 14 de maio de 2008. *Dispõe sobre direitos autorais em trabalhos desenvolvidos à custa do Erário*. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br>>. Acesso em: 16 ago. 2015.

<sup>163</sup> Ibidem.

o “jogo dos 8 erros” publicado no jornal O Dia. Após sua demissão, a editora passou a republicar tais obras, também diariamente.<sup>164</sup>

Conforme exposto nos autos, o contrato de trabalho firmado entre as partes, não estabelecia cláusula que regulamentava ou delimitava a exploração comercial das obras criadas pelo demandante e seus respectivos direitos autorais.

A defesa da parte ré levantou a possibilidade de integração por analogia do artigo 4º, § 1º da Lei nº 9.609/98 (Lei do Software) e artigo 88, § 1º da Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial) para solucionar o litígio:

Art. 4º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.

§ 1º Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencionado.

Art. 88. A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado.

§ 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado.

Entretanto, tal tese apresentada não prosperou, pois, como bem exposto no acordão, a LDA teve sua promulgação posterior a da lei de Software e da lei de Propriedade Industrial, de tal forma que parecendo razoável inferir que a omissão do legislador quanto aos direitos autorais de ex-empregado, no âmbito da LDA, foi intencional a sugerir que essas questões deveriam ser reguladas no âmbito dos respectivos contratos.<sup>165</sup>

<sup>164</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Embargos de Declaração na Apelação Cível. 1. Dispõe sobre utilização de obra intelectual criada por ex-empregado. 2. Acordam os Desembargadores da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar o recurso, na forma do voto do Desembargador Relator. processo nº. 0289098-58 Embargante: Editora O Dia S.A. e como Embargado: BONIFÁCIO RODRIGUES DE MATTOS. Relator: Des. Marco Antônio Ibrahim. Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 16 ago. 2015.

<sup>165</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Embargos de Declaração na Apelação Cível. 1. Dispõe sobre utilização de obra intelectual criada por ex-empregado. 2. Acordam os Desembargadores da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,

A referida sentença ainda prossegue expondo que, os dispositivos legais apresentados não guardam semelhança ontológica com a hipótese de Direito Autoral, portanto, não havendo a possibilidade de integração entre as normas encontrando obstáculo intransponível no disposto no artigo 49 LDA, na qual garante que os direitos patrimoniais do autor somente podem ser transferidos, seja ele total ou parcial, a terceiros nas modalidades de *licenciamento*, *cessão* e *concessão* de direitos.

### 4.3 Cessão de Direitos Autorais na vigência do contrato de trabalho

O terceiro caso a ser analisado, trata-se dos embargos de declaração no recurso de revista nº 270900-94.2007.5.09.0004TST, na qual, o objeto de conflito julgado foi: Se a cessão expressa de Direitos Autorais ocorridos durante a vigência do contrato de trabalho poderia ser utilizado e explorado pela ex-empregadora após rescisão trabalhista.

Consta nos autos do acórdão que, a ex-empregada foi contratada, na condição de professora, na qual deveria gravar 20 vídeo-aulas na disciplina de "Pesquisa e Prática Pedagógica" bem como elaborar a apostila correspondente a tal disciplina.

Foi celebrado um contrato de cessão de caráter definitivo de todos os direitos patrimoniais das obras produzidas pela professora, conforme exposto nos autos:

Pela cláusula quinta do contrato de edição, cessão de direitos autorais e uso de imagem, a autora ajustou que devolveria os valores eventualmente recebidos na hipótese de ela, autora, não cumprir o prazo de entrega dos originais (vinte aulas televisivas), e, também, que ficaria à ré "... de pleno direito e em caráter definitivo, cedidos ... todos os direitos patrimoniais relativos à obra até então produzida, autorizada a publicação da mesma a todo tempo, independentemente de qualquer pagamento à contratada/cedente[...].<sup>166</sup>

---

por unanimidade, em rejeitar o recurso, na forma do voto do Desembargador Relator. processo nº. 0289098-58 Embargante: Editora O Dia S.A. e como Embargado: BONIFÁCIO RODRIGUES DE MATTOS. Relator: Des. Marco Antônio Ibrahim. Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 16 ago. 2015.

<sup>166</sup> Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de declaração no recurso de revista nº 270900-94.2007.5.09.0004. 1. Indenização por danos morais. 2. Direitos autorais em aulas televisivas. 3. Cessão de direitos de uso de imagem. 4. Divulgação de obra intelectual. 5. Utilização após o

Devido ao fato de a empresa utilizar o referido material posteriormente ao término do contrato, a ex-empregada formulou reclamação trabalhista pedindo condenação de sua ex-empregadora ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A análise será restrita apenas na questão de danos materiais.

A sentença de primeira instância reconheceu o pedido formulado na reclamação trabalhista e condenou a empresa ao pagamento de danos materiais pela utilização indevida do referido material didático.

A utilização de material didático pela empresa sem a correspondente autorização pela empregada, reproduzindo-o e distribuindo-o após a extinção do contrato de trabalho, gera para a autora o direito à indenização. Na espécie se ressalta que o contrato de cessão de direitos autorais vinculava-se ao relacionamento profissional - empregada e empregadora -, permitindo a transferência total dos direitos da divulgação das apostilas e vídeo-aulas da reclamante em favor da ré. De sorte que com a extinção do contrato de trabalho exsurtiu novo enquadramento jurídico donde a continuidade da reprodução parcial ou integral do material didático enseja a necessidade de prévia e expressa autorização por parte da autora da obra intelectual (art. 29, inciso I, da Lei nº 9.610/98).<sup>167</sup>

Não conformada com a decisão, a empresa ré interpôs recurso ordinário perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região conseguindo reformar a sentença, na qual o egrégio tribunal proferiu o seguinte acordão:

Ademais disso, ao ceder o uso da sua imagem, com remuneração, se utilizada para o fim a que concedeu, a autora não pode se opor, porque se perfez, no momento da gravação, o objetivo do contrato: ceder a imagem e, por isso, transmitindo o direito do uso da imagem tantas vezes quanto se fizessem necessárias pela parte que contratou, "comprou" e remunerou essa imagem para utilizar adequadamente no seu meio de produção. Indevida a indenização por dano material pela utilização da imagem da autora mesmo após cessado o contrato de trabalho.<sup>168</sup>

A 7ª turma do Tribunal Superior do Trabalho, na apreciação do recurso de revista interposto pela autora da reclamação trabalhista, reformou o acordão do TRT 9ª Região, e deu provimento a pretensão inicial, mantendo a decisão de primeiro grau, na qual condenou a empresa ao pagamento de indenização por danos materiais a ex-empregada.

---

rompimento contratual. 6. Indicação de omissão. Embargante: IESDE BRASIL S.A. e outros. Embargada: Vânia da Fonseca Turra. Relator: Min. Vieira de Mello Filho. Brasília, 10 de dezembro de 2013. Disponível em : <<http://www.tst.jus.br>>. Acessado em: 20 de agosto de 2015.

<sup>167</sup> Ibidem.

<sup>168</sup> Ibidem.

Portanto, enquanto o contrato de trabalho se manteve em vigor, a transferência dos direitos autorais da reclamante em favor da ré não possuía restrição, podendo a empresa fazer uso da obra da reclamante em quantas oportunidades quisesse. Todavia, no instante em que esse relacionamento sofre solução de continuidade em razão de rescisão do contrato de trabalho, como no caso em apreço, a situação entre as partes contratantes se altera, eis que o relacionamento profissional entre empregado e empregador, na qual se lastreava as disposições acerca da cessão de direitos, não mais perdura.<sup>169</sup>

#### 4.4 Utilização de obra intelectual produzida por ex-empregado radialista

O último caso a ser analisado, trata-se do Recurso de Revista 56800-86.2007.5.12.0020 TST, na qual, o objeto do conflito julgado foi a utilização e divulgação de comerciais após o término do contrato de trabalho de textos, vinhetas, “jingles” e outros arquivos contendo a voz do demandante.<sup>170</sup>

A lide em questão é: se a empresa de comunicação poderia utilizar das obras autorais de seu ex-empregado radialista após o fim do contrato de trabalho.

O Juízo de 1º grau reconheceu pertencer ao empregador os direitos autorais patrimoniais da produção intelectual criada pelo empregado, fundamentando que os frutos do trabalho pertencem ao empregador, pois é ele que remunera o trabalho.

[...] se ganha salários para produzir algo que para o empregador será utilizado no tempo, justamente porque tanto o contrato de trabalho é de trato sucessivo, como por tempo indeterminado o empregador poderá se facultar daquilo que o empregado fez, ainda que não seja mais empregado.

É absurdo se pensar que por deixar de trabalhar, tudo que fez não possa mais ser utilizado [...].

<sup>169</sup> Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de declaração no recurso de revista nº 270900-94.2007.5.09.0004. 1. Indenização por danos morais. 2. Direitos autorais em aulas televisivas. 3. Cessão de direitos de uso de imagem. 4. Divulgação de obra intelectual. 5. Utilização após o rompimento contratual. 6. Indicação de omissão. Embargante: IESDE BRASIL S.A. e outros. Embargada: Vânia da Fonseca Turra. Relator: Min. Vieira de Mello Filho. Brasília, 10 de dezembro de 2013. Disponível em : <<http://www.tst.jus.br>>. Acessado em: 20 de agosto de 2015.

<sup>170</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 56800-86.2007.5.12.0020. 1. Ação de Indenização pós-contratual. 2. Acordo homologado em juízo com quitação do extinto contrato de trabalho em reclamação trabalhista anterior. 3. Ação de indenização por dano pós contratual. Locutor/Apresentador de rádio. 4. Criação intelectual e imagem (voz) utilização após o rompimento contratual. 5. Direito Autoral. 6. Indenização por danos morais e materiais. Recorrente: Rádio Videira Ltda. Relator: Min. Hugo Carlos Scheuermann. Brasília, 18 de março de 2015. Disponível em : <<http://www.tst.jus.br>>. Acessado em: 20 de agosto de 2015.

[...] Por outro lado, pelo contrato de trabalho, ele transferiu seus direitos autorais ao empregador, para que este fizesse o uso que melhor lhe conviesse, pois pelo salário, pagou pela obra.

A referida decisão de primeiro grau também faz uma analogia a Lei de Propriedade Industrial, na qual tenta aplicar por equidade as invenções de serviços, assunto já abordado.

[...] Derradeiramente, por analogia, à Lei 9.279/96, que trata das invenções em relação ao contrato de trabalho, art. 88, que disciplina que se o empregado, em função do contrato invente algo, é do empregador os direitos do uso e aplicação desta invenção, justamente porque o empregado ganhava salário para fazer a invenção. É a situação do autor: ganhava salários para produzir textos e narrá-los para irem ao ar. O uso deste produto final pertence ao empregador e não mais a ele.

No entanto, tal decisão foi reformada no acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho e mantida pelo Tribunal Superior do Trabalho. A fundamentação foi pelo reconhecimento que os direitos patrimoniais são transferidos ao empregador apenas no lapso temporal do vínculo de emprego. Após a extinção do contrato de trabalho, a utilização da obra autoral se resolve, pertencendo exclusivamente ao criador intelectual.

[...] Por aquilo que o empregado produz no curso do contrato de trabalho, ele é remunerado por seu salário; tratando-se de direito autoral, contudo, a cessão presume-se realizada durante o respectivo lapso temporal e não sem limite temporal.

O referido acórdão também faz um retrospecto da antiga lei de Direitos Autorais, expondo que aquela normatizava as obras produzidas no vínculo trabalhista. No entanto, aponta a omissão do legislador quanto ao cerne na questão.

Neste sentido a expressa disposição do art. 36, da Lei n. 5.988/73 (antiga lei de direitos autorais):

Art. 36. Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito do Autor.

A nova Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/98) não é explícita no caso do contrato de trabalho, não se podendo considerar que ela, sem explicitar, revogou dispositivo que estabelecia, pelo menos, a partilha dos direitos autorais.

O referido acórdão também faz uma brilhante abordagem histórica e mostra que a omissão legislativa decorreu de pressão de setores da sociedade. Tal

finalidade era para que os direitos patrimoniais de obras produzidas nos contratos de trabalho pertencessem exclusivamente ao autor.

Já a Lei que trata do Direito Autoral não contém dispositivo semelhante. Note-se que, na tramitação da aludida lei, se propunha criar dispositivo semelhante, o que só não teve sucesso, pela campanha desfechada pelo ator Sérgio Mamberti, que culminou com a exclusão de artigo da Lei n. 9.610/98, que continha o seguinte teor: Na obra literária, artística ou científica, produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos patrimoniais de autor, salvo convenção em contrário, pertencerão ao empregador ou comitente exclusivamente para as finalidades pactuadas ou, na omissão do contrato, para as finalidades que constituam o objeto de suas atividades.

Isso mantém harmonia com o Direito do Trabalho, em que o vínculo empregatício torna presumível a propriedade intelectual da empresa pelo trabalho confeccionado pelo empregado, durante o vínculo de emprego, porquanto pelo uso de tais direitos recebe seu salário, mas impede que o autor da obra intelectual seja “usado” e “descartado” sem cerimônias, logo a seguir.

O referido acordão conclui que, os direitos patrimoniais de obras produzidas na relação de trabalho em que não haja contrato expresso de cessão, pertencerão ao empregador, para uso exclusivo da atividade desenvolvida pelo empregado, até o fim do contrato de trabalho. Posteriormente somente poderá utilizar a obra intelectual mediante expressa autorização do ex-empregado autor.

Enquanto o contrato de trabalho entre as partes se manteve em vigor, a transferência dos direitos autorais do reclamante em favor da ré não possuía restrição, podendo a empresa veicular quantas vezes quisesse os trabalhos do demandante, que por eles recebia salário.

No instante em que esse relacionamento deixou de existir em razão de rescisão do contrato de trabalho, como no caso em apreço, a situação entre as partes contratantes se alterou. O relacionamento profissional entre empregado e empregador que embasava a cessão de direitos deixou de existir. A partir de então, afigura-se irrazoável supor que a ré passasse a deter, desta feita de forma solitária, um direito que era do autor ou que, na melhor das hipóteses com ele dividia.

## CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, verifica-se que a atual lei de Direitos Autorais, não tutela os direitos patrimoniais das obras produzidas por empregados, surgindo assim, na doutrina, quatro possíveis soluções para o problema que são: a integração das normas da Propriedade Industrial, na qual seriam aplicadas de forma subsidiárias; os direitos patrimoniais pertencentes ao empregador; os direitos patrimoniais pertencentes ao empregado ou, por fim, os direitos patrimoniais transferidos ao empregador na modalidade utilização.

Como foi apresentado, o Direito Intelectual visa proteger as criações do intelecto humano. Verificou-se que esse é gênero da qual subdivide em Direitos Autorais e Direito de Propriedade Industrial. A tutela de proteção conferida aos Direitos de Propriedade Industrial relacionam-se diretamente as criações de cunho utilitário aplicados na indústria. Portanto, possui, como valor primário, a sua exploração e o seu aproveitamento econômico, natureza diversa da tutelada pelo Direito Autoral.

Também foi apresentado que, além da lei de programas de computador, ainda há três normas distintas da Propriedade Industrial: lei de Propriedade Industrial; lei de Circuitos Integrados e a lei de Cultivares. Também foi abordado que a regulamentação desses institutos traz diferentes formas de tutela das obras produzidas por empregados na vigência do contrato de trabalho. Portanto, seria bastante melindroso querer fazer integração dessas normas para aplicar ao Direito Autoral, pois além de não serem uniformes, os seus objetos possuem natureza diversa.

A corrente que defende que os direitos patrimoniais pertencerão ao empregador, também não merece prosperar. Conforme abordado no Capítulo 2, o próprio Direito do Trabalho não reconhece que a contraprestação paga ao empregado possua natureza expropriatória. Além do mais, verificou-se que a Justiça Trabalhista veda o salário complessivo, ou seja, não se pode fixar o pagamento em cláusulas para englobar os vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

Examinou-se que, a doutrina reconhece efeitos conexos ao contrato de trabalho, ou seja, são aqueles que não decorrem da sua natureza ou do seu objeto

contratual, mas que, por razões de acessoriedade ou conexão, integram ao contrato de trabalho. Por fim, verificou que a doutrina expõe que a natureza das parcelas pagas à título de Direitos Autorais são indenizatórias e não integram a remuneração do trabalhador. Portanto, não se pode prosperar o reconhecimento da propriedade autoral ao empregador pelo simples pagamento da remuneração.

A corrente que defende que os direitos patrimoniais pertencerão ao empregado utiliza, para legitimar sua posição, o argumento da interpretação histórica. De fato, conforme abordado, o projeto de lei que resultou na atual lei de direitos autorais suprimiu a tutela em questão, no entanto, conforme exposto, existem nove formas de hermenêutica jurídica, e, utilizar apenas uma dessas formas como bem lhe convier para legitimar seu posicionamento, não se poderia prosperar.

No Capítulo 4, destacou-se a abordagem de quatro casos e verificou que a questão dos direitos autorais inseridos nas relações laborais encontram-se divergências nos Tribunais. O TCU, após a consulta realizada pelo FNDE, reconheceu, em seu acórdão, que pertenceria ao empregado os direitos patrimoniais das obras autorais produzidas na vigência do contrato de trabalho. Sugeriu, de forma cautelar, que eventuais obras criadas por empregado deveria haver contrato expresso de cessão.

Averiguou-se que, o TST já se manifestou sobre o tema, reformando decisões tanto de primeiro grau, quanto de segundo grau. Nos três casos abordados, decidiu que, após a rescisão do contrato de trabalho, o empregador não poderia utilizar a obra produzida pelo empregado autor, salvo convenção em contrário posteriormente a rescisão contratual de trabalho.

Assim, pode-se concluir que, diante de todo o conteúdo abordado e da atual situação tanto dos Direitos Autorais quanto dos Direitos do Trabalho, os direitos de propriedade autoral pertenceram ao empregador na modalidade utilização.

Não se pode negar os princípios e normas do Direito do Trabalho e nem os princípios e normas do Direito Autoral para a solução do tema. O Direito do Trabalho garante ao empregador, em regra, os frutos do trabalho de seus empregados. Por conseguinte, o Direito Autoral, garante ao autor tanto os direitos morais quanto os direitos patrimoniais de sua criação. Seria, no mínimo, leviano

conceder os direitos patrimoniais somente ao empregado ou somente ao empregador sem considerar, para a solução da questão, os princípios da vedação ao enriquecimento sem causa e o da razoabilidade.

Diante desse conflito de normas e levando-se em conta alguns princípios do direito como: enriquecimento ilícito, primazia da realidade, princípio da razoabilidade e o princípio da irrenunciabilidade, deve-se permitir ao empregador a utilização da obra produzida pelo empregado na vigência de seu contrato de trabalho. Numa possível rescisão contratual, os efeitos dos direitos se desfazem voltando integralmente ao seu criador, e, por consequência, somente o empregador poderá utilizá-la se caso houver contrato expresso permitindo tal utilização.

Vale ressaltar que, se o conteúdo da obra não possuir nenhum vínculo com as atividades ou com o objeto do contrato de trabalho, o empregador não terá nenhum direito sobre a criação intelectual do trabalhador.

## REFERÊNCIAS

- ABDALA, Vantuil. *Invenção durante o contrato de trabalho. Direitos do empregado e do empregador*. São Paulo: Revista do Tribunal Superior do Trabalho. 1991.
- ABRÃO, Eliane Yachouh. *Direito de autor e direitos conexos*. 1ª ed. São Paulo: Editora do Brasil. 2002.
- BARBOSA, Denis Borges: *Tratado da propriedade intelectual*. VOL. III Rio de Janeiro: Lumen juris. 2010.
- BASSO, Maristela. *O direito internacional da propriedade intelectual*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- BLASI, Gabriel Di. *A propriedade industrial*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- BRANCO, Sérgio; PARANAGUÁ, Pedro. *Direitos autorais*. São Paulo. Editora Fgv, 2009.
- BRASIL. *Câmara dos Deputados*. Propõe projeto de lei nº 6117 de 2009 para alterar a lei de direitos autorais. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=696613&filename=PL+6117/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=696613&filename=PL+6117/2009)>. Acesso em: 11 set. 2015.
- BRASIL. Constituição (1824) *Constituição política do império do Brasil*. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acessado em: 7 jul. 2015.
- BRASIL. Constituição (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1891. Disponibilizado em : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>: Acessado em 10 de Agosto de 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acessado em: 10 ago. 2015.
- BRASIL. *Decreto lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2015.
- BRASIL. *Lei nº 496, de 1º de ago. de 1898*. Definia e garantia os direitos autorais(revogada). Rio de Janeiro, 1898. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>>. Acessado em: 7 jul. 2015.

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de jan. de 1916*. Definia o código civil dos Estados Unidos do Brasil (revogada). Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acessado em: 7 jul. 2015.

BRASIL. *Lei nº 5.988, de 14 de dez. de 1973*. Dispunha sobre os direitos autorais e dá outras providências, revogada pela Lei nº 9.610, de 98. Brasília, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm)>. Acessado em: 2 de set. 2015.

BRASIL. *Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996*. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm)>. Acesso em: 6 de maio. 2015.

BRASIL. *Lei nº 9.456 de 25 de abr. de 1997*. Dispõe sobre a proteção de cultivares. Brasília, 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9456.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9456.htm)>. Acessado em 20 de abr. 2015.

BRASIL. *Lei nº 9.609 de 19 de fev. de 1998*. Dispõe sobre programa de computador. Brasília, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L9609.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9609.htm)>. Acessado em 20 de abr. 2015.

BRASIL. *Lei nº 9.610 de 19 de fev. de 1998*. Dispõe sobre Direitos Autorais. Brasília, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9610.htm)>. Acessado em 20 de abr. 2015.

BRASIL. *Lei 10.406 de 10 de jan. 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acessado em: 10 de ago. 2015.

BRASIL. *Lei nº 11.484 de 31 de maio de 2007*. Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD. Brasília, 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11484.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11484.htm)>. Acessado em 20 de abr. 2015.

BRASIL. Ministério da Cultura. Propõe projeto para alterar a lei de direitos autorais Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautoral/tag/obra-sob-encomenda>> Acessado em: 18 ago. 2015.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 883, de 14 de maio de 2008. *Dispõe sobre direitos autorais em trabalhos desenvolvidos à custa do Erário*. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br>>. Acesso em: 16 ago. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Embargos de Declaração na Apelação Cível. 1. Dispõe sobre utilização de obra intelectual criada por empregado. 2. Acordam os Desembargadores da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar o

recurso, na forma do voto do Desembargador Relator. processo nº. 0289098-58 Embargante: Editora O Dia S.A. e como Embargado: BONIFÁCIO RODRIGUES DE MATTOS. Relator: Des. Marco Antônio Ibrahim. Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 16 ago. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de declaração no recurso de revista nº 270900-94.2007.5.09.0004. 1. Indenização por danos morais. 2. Direitos autorais em aulas televisivas. 3. Cessão de direitos de uso de imagem. 4. Divulgação de obra intelectual. 5. Utilização após o rompimento contratual. 6. Indicação de omissão. Embargante: IESDE BRASIL S.A. e outros. Embargada: Vânia da Fonseca Turra. Relator: Min. Vieira de Mello Filho. Brasília, 10 de dezembro de 2013. Disponível em : <<http://www.tst.jus.br>>. Acessado em: 20 de agosto de 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 56800-86.2007.5.12.0020. 1. Ação de indenização pós-contratual. 2. Acordo homologado em juízo com quitação do extinto contrato de trabalho em reclamação trabalhista anterior. 3. Ação de indenização por dano pós contratual. Locutor/Apresentador de rádio. 4. Criação intelectual e imagem (voz) utilização após o rompimento contratual. 5. Direito Autoral. 6. Indenização por danos morais e materiais. Recorrente: Rádio Videira Ltda. Relator: Min. Hugo Carlos Scheuermann. Brasília, 18 de março de 2015. Disponível em : <<http://www.tst.jus.br>>. Acessado em: 20 de agosto de 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Sumula 91 TST. Salário complessivo. Brasília, 21 de novembro de 2003. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_51\\_100.html#SUM-91](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-91)>. Acessado em: 20 abr. 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010.

CARVALHO, Nuno T. P. *Os inventos de empregados na nova lei de patentes*. São Paulo: Revista da abpi. 2000.

CHAVES, Antônio. *Direito do Autor*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

CHAVES, Antônio. *Obras por encargos e autores assalariados*. São Paulo: Revista trimestral de jurisprudência dos estados RTJE: Jurídica Vellenich, 1992.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. São Paulo. vol. 4: Saraiva, 2009.

COSTA NETTO, José Carlos. *Direito autoral no Brasil*. São Paulo: Ftd, 1998.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 25º ed. São Paulo: LTr, 2014.

ECAD. *Escritório central de arrecadação e distribuição*. Disponível em: <[ecad.org.br/pt/direito-autoral/Legislacao/Paginas/default.aspx](http://ecad.org.br/pt/direito-autoral/Legislacao/Paginas/default.aspx)>. São Paulo. Acessado em: 20 de maio de 2015.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. *Direito de autor*. São Paulo: Saraiva, 2012.

FLÔRES, Leandro Vanderlei Nascimento. *Direito autoral na engenharia e arquitetura*. São Paulo: Pillares, 2010.

GONCALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HAMMES, Bruno Jorge. *O direito de propriedade intelectual*. 3. ed. Rio Grande do Sul: Unisinos, 2002.

LEITE, Eduardo Lycurgo. *Direito de autor*. Brasília: Brasília jurídica, 2004.

MANSO, Eduardo J.Vieira. *O que é direito autoral*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho*. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 30º ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MINHARRO, Francisco Luciano. *A propriedade intelectual no direito do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2012.

MORAES, Rodrigo. *Direito autoral do jornalista empregado*. Disponível em: <[www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\\_maio2004/.../doc01.doc](http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_maio2004/.../doc01.doc)>. Acessado em: 13 de set. 2015

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 24º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUNES, Simone Lahorgue. *Direito autoral e direito antitruste*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

PIMENTA, Eduardo. *Princípios de direitos autorais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PIMENTA, Eduardo. *Princípios de direitos autorais. Os direitos autorais do trabalhador* (Estudo sobre a obra intelectual criada em cumprimento de dever funcional). Rio de Janeiro: Lumem juris, 1995.

PINHEIRO, Luciano Andrade. *Titularidade da Obra Criada por Autor Empregado*. São Paulo: Lumen juris, 2008.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional publico e privado* São Paulo: Podivm, 2011.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. 28º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípio de direito do trabalho*. São Paulo: Ltr, 1996.

ROSA, Antônio Machuco. *5 lições sobre comunicação, redes e tecnologias da informação da cibernética ao copyrht*. 2006. Disponível em: <<file:///C:/Users/cuba/Downloads/A%20Historicidade%20do%20Copyright%20-%20Antônio%20Machuco%20Rosa.pdf>>. Acessado em: 12 de set. de 2015.

SANTARÉM, Paulo Rená. *Droit d`autor vs Copyright: uma distinção historicamente inexata*. Publicado em: 10 de maio de 2012. Disponível em: <<https://hiperficie.wordpress.com/2012/05/10/droit-dautor-vs-copyright-uma-distincao-historicamente-inexata/>>. Acesso em: 10 maio 2012.

SANTOS, Manuella. *Direito autoral na era digita*. São Paulo: Saraiva, 2009.

STALLMAN, Richard M: Você disse “propriedade intelectual”? É uma miragem sedutora. Disponível em < <http://www.gnu.org/philosophy/not-ipr.pt-br.html>>. Acessado em: 10 de setembro de 2015.

PIERRE, Luiz Antônio Araujo. *Direito autoral*. São Paulo: Barros, Fischer & Associados.